



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7627/2023 - Quinta-feira, 29 de Junho de 2023

PRESIDENTE

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desª. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Des. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES
Desª. MARGUI GASPAS BITTENCOURT

DESEMBARGADORES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

MARGUI GASPAS BITTENCOURT

PEDRO PINHEIRO SOTERO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Desembargador Pedro Pinheiro Sotero

Juiz Convocado Sérgio Augusto Andrade de Lima

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Juiz Convocado Sérgio Augusto Andrade de Lima

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargador Pedro Pinheiro Sotero (Presidente)

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	3
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	11
SECRETARIA JUDICIÁRIA	31
CONSELHO DA MAGISTRATURA	35
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO	37
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	39
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	47
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	51
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	58
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA	62
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	63
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	64
SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI	66
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	69
SECRETARIA DA 4 VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	72
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA	73
EDITAIS	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	77
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	79
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	86
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ	89
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	93
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	95
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	96
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	97
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	101
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	102

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 2685/2023-GP. Belém, 26 de junho de 2023.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-MEM-2023/23213,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias da Juíza de Direito Cíntia Walker Beltrão Gomes programadas para o mês de julho do ano de 2023.

PORTARIA Nº 2686/2023-GP. Belém, 26 de junho de 2023.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-MEM-2023/31868,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito Antônio Carlos de Souza Moitta Koury, titular da Comarca de Salinópolis, programadas para o mês de julho do ano de 2023.

PORTARIA Nº 2687/2023-GP. Belém, 26 de junho de 2023.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-MEM-2023/31161,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito Jacob Arnaldo Campos Farache, titular da Vara Criminal de Xinguara, programadas para o mês de julho do ano de 2023.

PORTARIA Nº 2691/2023-GP. Belém, 26 de junho de 2023.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-MEM-2023/33368,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias da Juíza de Direito Talita Danielle Fialho Messias dos

Santos, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, programadas para o período de 30 de junho a 29 de julho do ano de 2023.

PORTARIA Nº 2692/2023-GP. Belém, 26 de junho de 2023.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-MEM-2023/33247,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito Charles Menezes Barros, Juiz Auxiliar da Presidência, programadas para o mês de julho do ano de 2023.

PORTARIA Nº 2719/2023-GP. Belém, 26 de junho de 2023. *Republicada por retificação

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/32050,

EXONERAR, a pedido, bacharela NADILA CLEOPATRA BRAZAO HANEMANN, matrícula nº 186791, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de São Domingos do Capim, a contar de 19/06/2023.

PORTARIA Nº 2721/2023-GP. Belém, 26 de junho de 2023. *Republicada por retificação

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/32050,

NOMEAR a bacharela CAMILA SOUZA RAMOS, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de São Domingos do Capim, a contar de 19/06/2023.

PORTARIA Nº 2728/2023-GP. Belém, 27 de junho de 2023.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-MEM-2023/33525,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias da Juíza de Direito Andrea Lopes Miralha, titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Capital, programadas para o mês de julho do ano de 2023.

PORTARIA Nº 2732/2023-GP. Belém, 27 de junho de 2023.

Considerando o gozo de licença e de férias do Juiz de Direito Antônio Francisco Gil Barbosa,

DESIGNAR a Juíza de Direito Luisa Padoan, titular da São Caetano de Odíveas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Vigia e Termo Judiciário de Colares, no dia 30 de junho e no período de 3 de julho a 1 de agosto do ano de 2023.

PORTARIA Nº 2773/2023-GP. Belém, 27 de junho de 2023.

TORNAR sem efeito a Portaria nº 2449/2023-GP, de 07 de junho de 2023, publicada no DJ nº 7614 do dia 12 de junho de 2023, que colocou o servidor ANTÔNIO PAULO COSTA DE CASTRO, Analista Judiciário, matrícula nº 57185, à disposição da Secretaria Judiciária, designando-o para atuar junto ao Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 2º Grau.

PORTARIA Nº 2774/2023-GP. Belém, 27 de junho de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-EXT-2023/03149,

REVOGAR, a pedido, o art. 3º da Portaria nº 442/2022-GP, de 09 de fevereiro de 2022, publicada no DJ Edição nº 7310 do dia 10 de fevereiro de 2022, que resguardou o direito à recondução da ex-servidora MIRTHO FERNANDA MATTA MAIA, matrícula nº 94498, ao cargo efetivo de Auxiliar Judiciário, nas hipóteses do art. 57, inciso I, da Lei nº 5.810/94.

PORTARIA Nº 2775/2023-GP. Belém, 27 de junho de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-REQ-2023/07327,

EXONERAR, a pedido, o servidor ANDRE HIPOLITO CORREA AGUIAR, matrícula nº 205010, do Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ Jacundá, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, a contar de 27/06/2023.

PORTARIA Nº 2777/2023-GP. Belém, 27 de junho de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/29141,

SUSPENDER, no período de 29/05/2023 a 02/06/2023, os efeitos da Portaria nº 2677/2023-GP, datada de 23 de junho de 2023, publicada no DJ Edição nº 7624 do dia 26 de junho de 2023, que DESIGNOU a servidora MONICA PATRICIA TEIXEIRA DO ROSARIO, matrícula nº 61239, para responder pela função de Coordenador de Núcleo, junto ao Núcleo de Atendimento da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 7ª a 11ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital.

PORTARIA Nº 2778/2023-GP. Belém, 27 de junho de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/29141,

DESIGNAR o servidor STELIO NAZARENO ALMEIDA DO ROSARIO, matrícula nº 44330, para responder pela função de Coordenador de Núcleo, junto ao Núcleo de Atendimento da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 7ª a 11ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, durante o impedimento da titular, Flavianne Trindade Alves, matrícula nº 69540, retroagindo seus efeitos ao período de 29/05/2023 a 02/06/2023.

PORTARIA Nº 2779/2023-GP. Belém, 27 de junho de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/32825,

DESIGNAR a servidora JULIANA SOUSA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, matrícula nº 112607, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretária, REF-CJS-3, junto à Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais, durante o afastamento por folgas da titular, Marlena Bento Vasconcellos Chaves, matrícula nº 75850, retroagindo seus efeitos aos dias 22 e 23 de junho de 2023.

Portaria nº 2780/2023-GP. Belém, 28 de junho de 2023.

Considerando a decisão do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por ocasião da 20ª Sessão

Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 31/5/2023, no julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 0804516-97.2022.8.14.0000, cujo resultado constou do Acórdão ID 14410442, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 14/6/2023, Edição nº 7616/2023;

APLICAR ao Magistrado ARIELSON RIBEIRO LIMA, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia, a pena disciplinar de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, conforme previsto no artigo 42, inciso V, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) combinado com artigo 3º, V, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, em razão da infringência ao estatuído no artigo 35, inciso I, da LOMAN; e nos artigos 1º, 4º, 8º, 24 e 25, do Código de Ética da Magistratura Nacional.

PORTARIA Nº 2781/2023-GP. Belém, 28 de junho de 2023.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 2797/2022, de 27/07/2022, que designou magistrados e servidores para composição do Grupo de Trabalho para aperfeiçoamento de técnicas pertinentes ao sistema processual de formação de precedentes qualificados e combate ao uso indevido do sistema de Justiça no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, instituído pela Portaria nº 1715/2022-GP, de 23 de maio de 2022;

CONSIDERANDO o expediente formalizado pela Desembargadora Luzia Nadja Guimaraes Nascimento, através do Siga-Doc nº TJPA-MEM-2023/33141,

Art. 1º Dispensar, a contar de 26 de junho de 2023, a servidora do Gabinete da Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Tábata Luciana Martins Gaby, da condição de membro do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 2797/2022-GP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 2782/2023-GP. Belém, 28 de junho de 2023.

Considerando o Afastamento Funcional do Juiz de Direito João Valério de Moura Junior,

DESIGNAR a Juíza de Direito Rejane Barbosa da Silva, titular da Vara Cível e Empresarial da Comarca de Dom Eliseu, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará, 1ª Vara Cível de Rondon do Pará e Direção do Fórum, no dia 28 de junho do ano de 2023.

PORTARIA Nº 2783/2023-GP. Belém, 28 de junho de 2023.

Considerando os termos do expediente Nº TJPA-MEM-2023/25144,

DESIGNAR o Juiz de Direito Jacob Arnaldo Campos Farache, titular da Vara Criminal de Xinguara, para atuar, sem prejuízo de sua jurisdição, na Jornada de Conciliação, Instrução e Julgamento do 2º Juizado Especial Cível da Capital, no período de 19 a 23 de junho do ano de 2023.

PORTARIA Nº 2784/2023-GP. Belém, 28 de junho de 2023.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Amarildo José Mazutti,

DESIGNAR o Juiz de Direito Aidison Campos Sousa, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Agrária de Marabá e Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente de Marabá, no período de 3 a 22 de julho do ano de 2023.

PORTARIA Nº 2785/2023-GP. Belém, 28 de junho de 2023.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Aline Cristina Breia Martins,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Jessinei Gonçalves de Souza para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, no período de 3 a 22 de julho do ano de 2023.

PORTARIA Nº 2786/2023-GP. Belém, 28 de junho de 2023.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Adriana Divina da Costa Tristão,

DESIGNAR o Juiz de Direito Caio Marco Berardo, titular da Vara de Execução Penal de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Marabá, CEJUSC e Direção do Fórum, no período de 3 a 22 de julho do ano de 2023.

PORTARIA Nº 2787/2023-GP. Belém, 28 de junho de 2023.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Priscila Mamede Mousinho,

DESIGNAR o Juiz de Direito Lauro Fontes Júnior, titular da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas e Direção do Fórum, no período de 3 a 14 de julho do ano de 2023.

PORTARIA Nº 2788/2023-GP. Belém, 28 de junho de 2023.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Tainá Monteiro da Costa,

DESIGNAR o Juiz de Direito João Valério de Moura Junior, titular da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível de Rondon do Pará e Direção do Fórum, no período de 3 a 22 de julho do ano de 2023.

PORTARIA Nº 2789/2023-GP. Belém, 28 de junho de 2023.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Juliana Lima Souto Augusto,

DESIGNAR o Juiz de Direito Libério Henrique de Vasconcelos, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Parauapebas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, no período de 3 de julho a 1 de agosto do ano de 2023.

PORTARIA Nº 2790/2023-GP. Belém, 28 de junho de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Daniel Gomes Coelho,

DESIGNAR o Juiz de Direito Danilo Alves Fernandes, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, no período de 3 a 7 de julho do ano de 2023.

PORTARIA Nº 2791/2023-GP. Belém, 28 de junho de 2023.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Andrey Magalhães Barbosa,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Mário Botelho Vieira para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Breu Branco, no período de 3 de julho a 1 de agosto do ano de 2023.

PORTARIA Nº 2792/2023-GP. Belém, 28 de junho de 2023.

Considerando o gozo de férias e de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Flávia Oliveira do Rosário,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Leonardo Batista Pereira Cavalcante para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara Criminal de Parauapebas e UPJ das Varas Criminais de Parauapebas, no período de 3 a 28 e no dia 31 de julho do ano de 2023.

PORTARIA Nº 2793/2023-GP. Belém, 28 de junho de 2023.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Claytoney Passos Ferreira,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Felipe José Silva Ferreira para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, no período de 3 a 9 de julho do ano de 2023.

PORTARIA Nº 2795/2023-GP. Belém, 28 de junho de 2023.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Adelino Arrais Gomes da Silva,

DESIGNAR o Juiz de Direito Gláucio Arthur Assad, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Fazenda Pública de Ananindeua, no período de 5 a 28 e no dia 31 de julho do ano de 2023.

PORTARIA Nº 2796/2023-GP. Belém, 28 de junho de 2023.

Considerando o gozo de férias e de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Adelina Luiza Moreira Silva e Silva,

DESIGNAR o Juiz de Direito Emanuel Jorge Dias Mouta, titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente de Ananindeua, no dia 7 e no período de 10 de julho a 1 de agosto do ano de 2023.

PORTARIA Nº 2798/2023-GP. Belém, 28 de junho de 2023.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Rubilene Silva Rosário,

DESIGNAR o Juiz de Direito Fábio Penezi Póvoa, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital, no período de 11 a 30 de julho do ano de 2023.

PORTARIA Nº 2799/2023-GP. Belém, 28 de junho de 2023.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Valdeíse Maria Reis Bastos,

DESIGNAR a Juíza de Direito Danielle Karen da Silveira Araújo Leite, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital e UPJ das 1ª a 5ª Varas Cíveis e Empresariais, no período de 13 de julho a 1 de agosto do ano de 2023.

PORTARIA Nº 2800/2023-GP. Belém, 28 de junho de 2023.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Danielly Modesto de Lima Abreu,

DESIGNAR a Juíza de Direito Edilene de Jesus Barros Soares, titular da Vara Criminal de Benevides, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, no período de 13 de julho a 1 de agosto do ano de 2023.

PORTARIA Nº 2801/2023-GP. Belém, 28 de junho de 2023.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Anúzia Dias da Costa,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Matheus de Miranda Medeiros para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, no período de 17 de julho a 5 de agosto do ano de 2023.

PORTARIA Nº 2802/2023-GP. Belém, 28 de junho de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Luiz Gustavo Viola Cardoso,

DESIGNAR a Juíza de Direito Aldinéia Maria Martins Barros, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Benevides e Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Bárbara, nos períodos de 17 a 21; 24 a 28 de julho e no período de 31 de julho a 4 de agosto do ano de 2023.

PORTARIA Nº 2803/2023-GP. Belém, 28 de junho de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Everaldo Pantoja e Silva,

DESIGNAR a Juíza de Direito Gisele Mendes Camarço Leite, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara de Carta Precatória Cível da Capital, nos dias 29 e 30 de junho do ano de 2023.

PORTARIA Nº 2804/2023-GP. Belém, 28 de junho de 2023.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Roberta Guterres Caracas Carneiro,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Adrielli Aparecida Cardozo Beltramini para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua, no período de 3 a 22 de julho do ano de 2023.

PORTARIA Nº 2805/2023-GP. Belém, 28 de junho de 2023.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Edilson Furtado Vieira,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Adrielli Aparecida Cardozo Beltramini para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara Criminal de Ananindeua, no período de 3 a 22 de julho do ano de 2023.

PORTARIA Nº 2806/2023-GP. Belém, 28 de junho de 2023.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito João Ronaldo Corrêa Mártires,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Samuel Farias para responder, sem prejuízo de suas designações

anteriores, pela 4ª Vara Criminal de Ananindeua, no período de 13 de julho a 01 de agosto do ano de 2023.

PORTARIA Nº 2807/2023-GP. Belém, 28 de junho de 2023.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Carlos Magno Gomes de Oliveira,

:DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Adrielli Aparecida Cardozo Beltramini para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 3ª Vara Criminal de Ananindeua, no período de 3 a 11 de julho do ano de 2023.

PORTARIA Nº 2808/2023-GP. Belém, 28 de junho de 2023.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Carlos Magno Gomes de Oliveira,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Samuel Farias para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 3ª Vara Criminal de Ananindeua, no período de 12 a 22 de julho do ano de 2023.

PORTARIA Nº 2809/2023-GP. Belém, 28 de junho de 2023.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Carlos Magno Gomes de Oliveira,

DESIGNAR a Juíza de Direito Fabíola Urbinati Maroja Pinheiro, titular da Vara do Tribunal do Júri de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Direção do Fórum de Ananindeua, no período de 3 a 22 de julho do ano de 2023.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 093/2023-CGJ

A DESEMBARGADORA **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, EM EXERCÍCIO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a decisão ID 2883811 desta Corregedoria de Justiça, proferida nos autos do PP n.º 0001501-93.2023.2.00.0814-PjeCor;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução nº 135/2011 do CNJ, bem como, art. 91, caput, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

R E S O L V E:

I - INSTAURAR SINDICÂNCIA contra a magistrada **NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA**, a fim de apurar os fatos descritos nos autos nº 0002444-13.2023.2.00.0814-PJECor;

II - DELEGAR poderes a Juíza Auxiliar deste Órgão Correicional ? Dra. Sílvia Mara Bentes de Souza Costa, para presidi-la, com fulcro no art. 159 da Lei Estadual nº 5.008/1981, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 28.06.2023.

Desembargadora **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Corregedora - Geral de Justiça, em exercício

PORTARIA Nº 091/2023-CGJ

A DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, EM EXERCÍCIO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a solicitação ID 3011241 da Comissão Disciplinar na Sindicância nº 0001871-72.2023.2.00.0814-PjeCor e posterior despacho desta Corregedoria Geral de Justiça (ID 3011616).

R E S O L V E:

I - **PRORROGAR** por 30 (trinta) dias os trabalhos da Sindicância Administrativa nº 0001871-72.2023.2.00.0814-PjeCor, instaurada pela Portaria nº 72/2023-CGJ, publicada no DJE em 25/05/2023.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 28.06.2023.

Desembargadora **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Corregedora - Geral de Justiça, em exercício

PORTARIA Nº 092/2023-CGJ

A DESEMBARGADORA **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, EM EXERCÍCIO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a decisão ID 2810973 desta Corregedoria de Justiça, proferida nos autos de PP nº 0004195-40.2020.2.00.0814-PjeCor, que determinou abertura de Processo Administrativo Disciplinar, autuado em apartado sob o nº 0002393-02.2023.2.00.0814-PJECor;;

CONSIDERANDO a obrigação imposta pelo artigo 40, X do Regimento Interno deste Órgão Correcional.

RESOLVE:

I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em face do Servidor **ENOCK MESQUITA FERRAZ**, Analista Judiciário, a fim de apurar os fatos descritos nos autos 0002393-02.2023.2.00.0814-PjeCor;

II ? DELEGAR poderes à Comissão Disciplinar Permanente, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 28.06.2023.

Desembargadora **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Corregedora - Geral de Justiça, em exercício

PROCESSO Nº 0000915-56.2023.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: JOSÉ HUMBERTO LOURENÇO ROSA

ADVOGADOS: JIANCARLO LEOBET (OAB/MT 10.718), DARI LEOBET JUNIOR (OAB/MT 21.919) E

ALCIR FERNANDO CESA (OAB/PA 17.596)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO/PA

DECISÃO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA E DECISÕES PROFERIDAS. PROCESSOS RECEBERAM IMPULSOS. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por **José Humberto Lourenço Rosa** representado pelos Advogados **Jiancarlo Leobet (OAB/MT 10.718)**, **Dari Leobet Junior (OAB/MT 21.919)** e **Alcir Fernando Cesa (OAB/PA 17.596)** em desfavor do **Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos dos processos n.ºs **0800953-41.2022.8.14.0115**, **0800173-38.2021.8.14.0115** e **0800763-49.2020.8.14.0115**.

O Juízo de Direito requerido apresentou manifestação em Id. 2549035, em síntese, noticiando que foram impulsionados os processos em questão. O Magistrado procedeu a juntada de cópias dos atos decisórios em Ids. 2549036/2549038.

Em consulta realizada em 16/06/2023 diretamente junto ao sistema PJe, confirmou-se que os autos do processo n.º **0800953-41.2022.8.14.0115** foram sentenciados em 04/03/2023 e os feitos n.ºs **0800173-38.2021.8.14.0115** e **0800763-49.2020.8.14.0115** receberam decisões em 04/03/2023.

É o Relatório.

DECIDO.

Analisando os fatos apresentados a este Órgão Correcional, percebe-se a intenção de que fosse dado impulso aos autos dos processos n.ºs **0800953-41.2022.8.14.0115**, **0800173-38.2021.8.14.0115** e **0800763-49.2020.8.14.0115**.

Consoante às informações prestadas pelo Juízo requerido, corroborada por consulta realizada em 16/06/2023 diretamente ao sistema PJe, verificou-se que os autos dos processos n.ºs **0800953-41.2022.8.14.0115**, **0800173-38.2021.8.14.0115** e **0800763-49.2020.8.14.0115** receberam impulso, satisfazendo a pretensão exposta junto ao Órgão Correcional.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 27/06/2023.

Desembargadora **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Corregedora-Geral de Justiça, em exercício

PROCESSO Nº 0001160-67.2023.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: DISNEY MOTA LEÃO

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM/PA

DECISÃO

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. QUESTIONA CONDUÇÃO JUDICIAL DE PROCESSOS. EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Pedido de Providências formulado por **Disney Mota Leão**, em desfavor do **Juízo de Direito da 10ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**, reclamando acerca da condução judicial dos autos do processo nº **0857544-47.2022.8.14.0301**.

Alega:

Que houve problemas técnicos no *Microsoft Teams* que impossibilitou o requerente de participar da audiência virtual;

Que houve atraso no envio do *link* de audiência;

Que ocorreu uma suposta hostilização ao requerente perpetrada por servidores vinculados ao Juízo requerido;

Que houve prolação de sentença sem a oitiva do requerente, o que configuraria suposta violação ao contraditório e ampla defesa;

Que não foi dada oportunidade ao requerente de recorrer da sentença e nem conferido prazo para manifestação.

Instado a manifestar-se, a Exma. Sra. Dra. Carmen Oliveira de Castro Carvalho, Juíza de Direito da 10ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, fez uma síntese da tramitação processual do feito em questão, refutando as alegações trazidas no documento inicial (documento Id. 2635024), ressaltando o seguinte:

De início, diferentemente do que alega a parte reclamante, não houve nenhuma falha técnica ou problema operacional no *Microsoft Teams* no dia da audiência do requerente e nem atraso no envio do *link*, tanto que as rés e a magistrada ingressaram normalmente no *link* da sala virtual, o qual foi disponibilizado nos autos do processo em 01.12.2022 (ID 82823997) e encaminhado novamente ao autor no dia da audiência (vide e-mail no ID 86675477).

É válido destacar que em ambas as oportunidades em que foi disponibilizado o *link* da audiência, este Juízo tomou a cautela de fornecer aos destinatários informações gerais acerca da realização do ato virtual, informando a plataforma que em que será realizada (*Microsoft Teams*); as implicações em caso de não

comparecimento; as atitudes a serem tomadas em caso de atraso da audiência; as formas de acesso ao link; e, inclusive, a possibilidade de comparecerem as partes e advogados pessoalmente, já que a audiência é originariamente presencial, sendo apenas facultado às partes comparecerem de modo virtual.

(...)

Inclusive, importante destacar que a alegação do autor de que foi "hostilizado pela atendente" é inverídica e não encontra respaldo em absolutamente nenhum elemento probatório juntado. No contato telefônico feito pelo autor no dia do ato processual, este informou estar com problemas de acessar o link da audiência (ressalte-se que o próprio postulante admite em sua reclamação que não detinha expertise de manusear o aplicativo Microsoft Teams). Assim, a secretária de audiências manteve contato com o requerente de forma educada e respeitosa, tanto informando para ele que poderia comparecer presencialmente à sessão, quanto fornecendo orientações quanto ao acesso do link, para que baixasse o aplicativo e ingressasse na sala virtual. Tais orientações foram repetidas no e-mail encaminhado ao requerente com o link no dia da audiência (ID 86675477), no qual se verifica uma linguagem cordial e respeitosa para com o jurisdicionado.

Por fim, como já eram 09:34h (vide termo de audiência no ID 86675453), de modo que já se estava gerando atraso no horário designado para a audiência seguinte, não tendo o autor comparecido virtualmente e nem ingressado na sala virtual, a Magistrada titular, aplicando objetivamente o que diz a lei, mais precisamente o art. 51, inciso I, da Lei Federal nº. 9.099/1995, extinguiu o feito por ausência do autor à audiência. Quanto a esse ponto, não subsiste a irresignação do requerente quanto ao fato da sentença ter se dado sem a sua presença, pois há permissivo legal no §1º do dispositivo legal retromencionado.

Importante reforçar que não havia problema técnico no Microsoft Teams e nem indisponibilidade de link (tanto que o réu e os servidores do Juízo estavam na sala virtual), tendo o autor deixado de ingressar na audiência porque, confessadamente, teve dificuldades em manusear o aplicativo virtual.

(...)

Por fim, quanto à alegação de que não foi dada oportunidade do autor recorrer da sentença e nem conferido prazo para manifestação, trata-se de um equívoco na interpretação do reclamante, pois este sequer foi intimado da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, de forma que não se iniciou o prazo para que impugne a sentença, caso entenda por recorrer.

Nesse ponto, entendo importante ressaltar que o reclamante, após ter conhecimento do teor da sentença, não apresentou nenhum instrumento de impugnação judicial cabível nos autos do processo nº 0857544-47.2022.8.14.0301, valendo-se exclusivamente da via correccional e/ou disciplinar para sustentar sua irresignação. Corroborar-se com tal informação o fato de ter dirigido sua reclamação à esta E. Corregedoria com o título de "recurso de apelação".

(...)

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observa-se que o objeto dos presentes autos de Pedido de Providências diz respeito a condução judicial dos autos do processo n.º **0857544-47.2022.8.14.0301**, que trata de uma ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pelo requerente.

Em relação às alegações de que houve problemas técnicos no *Microsoft Teams*; atraso no envio do link de audiência, bem como suposta hostilização sofrida, não consta, nos presentes autos, nenhuma prova documental ou testemunhal cabal para se auferir "in concreto" qualquer atitude ilegal, abusiva ou prejudicial praticada por servidores ligados, ao juízo requerido, bem como não restou comprovado

problemas técnicos na plataforma digital que viabiliza as audiências virtuais.

Quanto às alegações de que houve a prolação de sentença sem a oitiva do requerente e de que não foi dada oportunidade de recorrer da sentença, bem como conferido prazo para manifestação dizem respeito à condução do processo, sendo indubitável que o pedido de providências, em questão, é de cunho jurisdicional, portanto, a matéria objeto da reivindicação exorbita o âmbito do poder censório desta Corregedoria.

Cumpram-se destacar que a Lei Complementar nº 35, de 14/03/1979 ? Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), a fim de impedir que a atuação dos órgãos censores interfira na independência do magistrado, assim dispõe:

?Art. 40. A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

Art. 41. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.?

Assim, convém ressaltar ao requerente que a competência desta Corregedoria-Geral de Justiça se restringe a situações de ordem administrativa, sem nenhuma função judicante.

Ademais, a Resolução nº 135 do CNJ, em seu Art. 9º, § 2º, estabelece que ?quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau?.

Ante o exposto, uma vez que de todo o apurado e da análise acurada dos autos, não houve possibilidade de atribuir a prática de qualquer ato irregular ou ilegal aos Juízos requeridos, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** do presente pedido de providências com fulcro no parágrafo único do art. 91 §4 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para providências.

Belém (PA), 27/06/2023

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Corregedora-Geral de Justiça, em exercício

PROCESSO N.º 0002259-72.2023.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

REPRESENTANTE: JOSE MARIA DE SOUSA GONCALVES, OAB/PA 10.692

REPRESENTADO: JUÍZO DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - TJPA

REF. PROC. 0826842-60.2018.8.14.0301

DECISÃO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. ALVARÁ JUDICIAL EXPEDIDO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de representação por excesso de prazo formulado por JOSE MARIA DE SOUSA GONÇALVES, em desfavor do juízo da 12ª vara do juizado especial cível de Belém - TJPA, solicitando urgência na expedição de alvará, considerando a longa tramitação dos autos n.º 0826842-60.2018.8.14.0301 e por ser pessoa idosa, com prioridade de tramitação.

Instado a manifestar-se o juízo representado informou que em 04/05/2023 e 14/06/2023 foram expedidos 02 (dois) alvarás em nome do representante, nos autos n.º 0826842-60.2018.8.14.0301 (Id. 3011072).

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Analisando os fatos apresentados pelo representante, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos n.º 0826842-60.2018.8.14.0301, com a expedição do alvará judicial.

Consoante as informações prestadas pelo juízo representado, corroborada por consulta realizada em 23/06/2023 ao sistema PJe, verifica-se que foi dado impulso ao feito em questão com satisfação da pretensão exposta pelo representante junto a este órgão correicional, com a prolação da sentença de Id n.º 94563227 nos autos judiciais, com o seguinte teor:

"De acordo com o que se depreende dos autos, o devedor satisfaz a obrigação de pagar que ensejou a presente execução ao efetuar o depósito do valor devido.

A exequente deu por quitada a dívida, reconhecendo, tacitamente, ter sido satisfeita sua pretensão executória, requerendo o levantamento do valor depositado.

Assim, determino a expedição de alvará judicial em nome da parte requerente, para levantamento do valor depositado, conforme requerido em petição de ID 93943763.

Ante o exposto, declaro extinta a presente ação de execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil c/c art. 52, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após a confirmação do pagamento, arquivem-se os autos.

Sem custas processuais, consoante previsão do art. 54 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

Ademais, verifica-se que em 04/05/2023 foi expedido o alvará de levantamento de Id. 95199317 e em 14/06/2023 foi expedido outro alvará de levantamento de Id. 95439329 nos autos n.º 0826842-60.2018.8.14.0301, satisfazendo integralmente a pretensão exposta pelo representante.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso

de prazo, com fulcro no art. do artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA e art. 9º, §2º da resolução 135 do CNJ.

Dê-se ciência às partes.

À secretaria para os devidos fins.

Servirá a cópia do presente como mandado/ofício.

Belém, 27/06//2023.

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Corregedora-Geral de Justiça, em exercício

PROCESSO Nº 0002217-23.2023.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO ? OAB/PA 8.726)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MELGAÇO/PA

DECISÃO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDAS. PROCESSOS RECEBERAM IMPULSOS. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Paulo Sérgio de Lima Pinheiro (OAB/PA 8.726)** em desfavor do **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Melgaço/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos dos processos n.ºs **0000079-61.2008.8.14.0089, 0000008-06.2001.8.14.0089, 0000016-36.2008.8.14.0089, 0000033-38.2009.8.14.0089, 0000013-81.2008.8.14.0089, 0000089-08.2008.8.14.0089, 0000007-21.2001.8.14.0089, 0000006-32.2001.8.14.0089 e 0000003-81.2001.8.14.0089.**

Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Thiago Fernandes Estevam dos Santos, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Melgaço/PA, apresentou manifestação em Id. 2991083, nos seguintes termos:

?Cumprimentando-o cordialmente, informo a Vossa Excelência que foram adotadas providências, para conferir o regular andamento processual, nos autos referidos na solicitação, sendo os feitos de número 000079-61.2008.8.14.0089, 0000008-06.2001.8.14.0089, 0000019-36.2009.8.14.0089, 0000033-38.2009.8.14.0089, 0000013-81.2008.14.0089 e 000089-08.2008.8.14.0089.

Bem ainda, quanto aos processos de n.º 0000007-21.2001.8.14.0089, 000006-32.2001.8.14.0089 e 0000003-81.2001.8.14.0089, foram despachados no sentido do desarquivamento e migração, por serem autos físicos.?

Em consulta realizada em 20/06/2023 diretamente junto ao sistema PJe, confirmou-se que os autos dos

processos n.ºs 0000079-61.2008.8.14.0089, 0000008-06.2001.8.14.0089, 0000016-36.2008.8.14.0089, 0000033-38.2009.8.14.0089, 0000013-81.2008.8.14.0089, 0000089-08.2008.8.14.0089, 0000007-21.2001.8.14.0089, 0000006-32.2001.8.14.0089 e 0000003-81.2001.8.14.0089 receberam impulso.

É o Relatório.

DECIDO.

Analisando os fatos apresentados a este Órgão Correcional, percebe-se a intenção de que fosse dado impulso aos autos dos processos n.ºs 0000079-61.2008.8.14.0089, 0000008-06.2001.8.14.0089, 0000016-36.2008.8.14.0089, 0000033-38.2009.8.14.0089, 0000013-81.2008.8.14.0089, 0000089-08.2008.8.14.0089, 0000007-21.2001.8.14.0089, 0000006-32.2001.8.14.0089 e 0000003-81.2001.8.14.0089.

Consoante às informações prestadas pelo Juízo requerido, corroborada por consulta realizada em 20/06/2023 diretamente ao sistema PJe, verificou-se que os autos dos processos n.ºs 0000079-61.2008.8.14.0089, 0000008-06.2001.8.14.0089, 0000016-36.2008.8.14.0089, 0000033-38.2009.8.14.0089, 0000013-81.2008.8.14.0089, 0000089-08.2008.8.14.0089, 0000007-21.2001.8.14.0089, 0000006-32.2001.8.14.0089 e 0000003-81.2001.8.14.0089 receberam impulso, satisfazendo a pretensão exposta junto ao Órgão Correcional.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 27/06/2023.

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Corregedora-Geral de Justiça do Pará, em exercício

PROCESSO N.º 0002221-60.2023.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REPRESENTANTE: RUY DE OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADO: JACIRENE DE NAZARÉ FERNANDES RODRIGUES (OAB/PA 7.309), HAROLDO TRAZÍBULO MATOS GUERRA NETO (OAB/PA 26.305)

REPRESENTADO: JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM/PA

REF. PROC. 0846134-26.2021.8.14.0301

DECISÃO**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COM PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO COM RECOMENDAÇÃO.**

Trata-se de representação por excesso de prazo formulado por RUY DE OLIVEIRA BARBOSA, por intermédio de seus advogados Jacilene de Nazaré Fernandes Rodrigues (OAB/PA n.º 7.309) e Haroldo Trazibulo Matos Guerra Neto (OAB/PA n.º 26.305), em desfavor da 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - TJPA, alegando morosidade no andamento dos autos n.º 0846134-26.2021.8.14.0301, em que o representante é portador de necessidades especiais.

Instado a manifestar-se o juízo representado, através do Exmo. Sr. Dr. Célio Petrônio D'Anuniação, juiz de direito da 5ª vara cível e empresarial de Belém, informou no Id 2990962, que os autos n.º 0846134-26.2021.8.14.0301 estão com tramitação regular, aguardando cumprimento de diligência em secretaria.

Em ato contínuo, este órgão correicional solicitou novas informações à secretaria do juízo representado, sendo informado no Id 3017347 pela Sra. Nilma Vieira Lemos, secretária da 1ª UPJ cível e empresarial de Belém, que os autos de incidente de desconsideração de personalidade jurídica (0846134-26.2021.8.14.0301) encontram-se conclusos para decisão desde 22/06/2023 e os autos principais de cumprimento de sentença (0002561-69.2001.8.14.0301) estão suspensos aguardando o julgamento do incidente.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Analisando os fatos apresentados pelo representante, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos de desconsideração de personalidade jurídica n.º 0846134-26.2021.8.14.0301.

Consoante as informações prestadas pelo juízo representado, corroborada por consulta realizada em 26/06/2023 ao sistema PJe, verifica-se que em 22/06/2023 foi realizada a conclusão dos autos n.º 0846134-26.2021.8.14.0301 para decisão, sendo dado impulso ao feito em questão com satisfação da pretensão exposta pelo representante junto a este órgão correicional.

De outro vértice, estando a demanda judicial inserida na Meta 2 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2023, **RECOMENDA-SE** ao juízo da 5ª vara cível e empresarial de Belém, que, sempre obedecendo as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, **PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. do artigo 91, parágrafo 3º do regimento interno do TJPA e art. 9º, §2º da resolução 135 do CNJ.

Por fim, retifique-se a classe do presente expediente para representação por excesso de prazo.

Dê-se ciência às partes.

À secretaria para os devidos fins.

Servirá a cópia do presente como mandado/ofício.

Belém, 27/06/2023.

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Corregedora-Geral de Justiça, em exercício

PROCESSO Nº 0001846-59.2023.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: GABRIELA ANDRADE LOBO (ADVOGADA ? OAB/PA 24.343)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS/PA

DECISÃO

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SOLICITA O ENCAMINHAMENTO DE REQUISIÇÕES DE PEQUENOS VALORES PARA A JUSTIÇA FEDERAL. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO VIA SISTEMA PRECWEB. PRETENSÃO SATISFEITA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de pedido de providências formulado pela Advogada **Gabriela Andrade Lobo (OAB/PA 24.343)** em desfavor do **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ponta de Pedras/PA**, requerendo o encaminhamento, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, das requisições de pequenos valores expedidas nos autos dos processos n.ºs **0005670-33.2017.8.14.0042, 0001689-25.2019.8.14.0042, 0800309-60.2021.8.14.0042, 0800024-33.2022.8.14.0042, 0800530-43.2021.8.14.0042, 0001941-33.2016.8.14.0042, 0800084-06.2022.8.14.0042, 0800044-24.2022.8.14.0042, 0800078-96.2022.8.14.0042, 0800097-05.2022.8.14.0042, 0800092-80.2022.8.14.0042, 0800009-35.2020.8.14.0042, 0003091-15.2017.8.14.0042, 0800327-47.2022.8.14.0042, 0000034-57.2015.8.14.0042, 0005450-35.2017.8.14.0042, 0005730-06.2017.8.14.0042, 0800136-02.2022.8.14.0042, 0800182-88.2022.8.14.0042, 0800183-73.2022.8.14.0042, 0003090-30.2017.8.14.0042, 0800338-76.2022.8.14.0042, 0800532-76.2022.8.14.0042, 0800275-51.2022.8.14.0042, 0800475-58.2022.8.14.0042, 0800459-07.2022.8.14.0042 e 0800549-15.2022.8.14.0042.**

Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Valdeir Salviano da Costa, Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Ponta de Pedras/PA, manifestou-se em Id. 2908664, nos seguintes termos:

?O sistema operado pelo servidor e ´por esse Magistrado da Comarca de Ponta de Pedras relativo aos procedimentos informados nos presentes autos é o denominado PRECWEB do Tribunal Federal da 1a. Região.

Por ser um programa da Justiça Federal suas atualizações não são comunicadas às Comarcas da Justiça Estadual.

No caso dos autos o Magistrado e o servidor que elabora os cálculos e incluem os mesmos no sistema PRECWEB se reuniu, e, após revisão do Manual, encontrou a solução para os casos e todos foram solucionados.

Assim, o objeto do presente foi atendido, havendo perda de objeto.

Encaminho em anexo comprovante de atuação dos autos junto ao TRF1.?

O Magistrado procedeu a juntada de documentos comprovantes (Id. 2908944).

É o Relatório.

DECIDO.

Analisando os fatos apresentados pela Advogada requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse procedida a remessa ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região das requisições de pequenos valores expedidas nos autos dos processos n.ºs 0005670-33.2017.8.14.0042, 0001689-25.2019.8.14.0042, 0800309-60.2021.8.14.0042, 0800024-33.2022.8.14.0042, 0800530-43.2021.8.14.0042, 0001941-33.2016.8.14.0042, 0800084-06.2022.8.14.0042, 0800044-24.2022.8.14.0042, 0800078-96.2022.8.14.0042, 0800097-05.2022.8.14.0042, 0800092-80.2022.8.14.0042, 0800009-35.2020.8.14.0042, 0003091-15.2017.8.14.0042, 0800327-47.2022.8.14.0042, 0000034-57.2015.8.14.0042, 0005450-35.2017.8.14.0042, 0005730-06.2017.8.14.0042, 0800136-02.2022.8.14.0042, 0800182-88.2022.8.14.0042, 0800183-73.2022.8.14.0042, 0003090-30.2017.8.14.0042, 0800338-76.2022.8.14.0042, 0800532-76.2022.8.14.0042, 0800275-51.2022.8.14.0042, 0800475-58.2022.8.14.0042, 0800459-07.2022.8.14.0042 e 0800549-15.2022.8.14.0042.

Consoante às informações e documentos apresentados pelo Juízo requerido, verifica-se que foi adotada a providência requerida, satisfazendo, pois, a pretensão exposta pela Advogada requerente junto ao Órgão Correccional.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de pedido de providências, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Corregedora-Geral de Justiça, em exercício

AUTOS PJEOR Nº 0002389-62.2023.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES,

COORDENADOR GERAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

DECISÃO: Trata o presente de expediente da lavra do Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Coordenador Geral dos Juizados Especiais, por meio do qual informa que diante da adesão do TJPA ao Programa Justiça Itinerante Cooperativa da Amazônia Legal, promovida pelo CNJ, será realizado no Município de São Felix do Xingu/PA, no período de 17 a 21/07/2023, mais de 300 (trezentas) audiências de Conciliação, Instrução e Julgamento, retificação civil, atendimentos pré-processuais respectivos a Registros Públicos. Argumenta que com relação à matéria registral, ser de suma importância o atendimento jurisdicional por completo, pelo que solicito a intervenção deste Órgão Correicional junto ao Cartório do Único Ofício de São Feliz do Xingu, para que seja disponibilizada a gratuidade nas emissões das certidões provenientes dos atendimentos advindos do programa em comento. Assim, atendendo à solicitação em epígrafe, determino que seja oficiado ao Cartório do Único Ofício de São Félix do Xingu, encaminhando cópia do presente expediente para conhecimento e providências entendidas cabíveis, após archive-se. Dê-se ciência ao requerente. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém (PA), 27 de julho de 2023. Des. LUIZA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, Corregedora-Geral de Justiça, em exercício.

PROCESSO N.º 0001997-25.2023.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: EXMO. SR. DR. ALESSANDRO OZANAN, JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM - TJPA

REQUERIDO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS - TJPA

REF. PROC. 0004866-60.2014.8.14.0401

DECISÃO

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. OFICIAL DE JUSTIÇA. ALEGADA DEMORA NA DEVOLUÇÃO DE MANDADO. JUSTIFICATIVA APRESENTADA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de pedido de providências formulado pelo Exmo. Sr. Dr. ALESSANDRO OZANAN, juiz de direito da 13ª vara criminal de Belém/PA, em desfavor do juízo da vara única de Rurópolis/PA, em razão de demora na devolução do mandado de citação de Id n.º 83855136, expedido nos autos da ação penal n.º 0004866-60.2014.8.14.0401, encaminhado em 16/12/2022 via central de mandados. Instado a manifestar-se o juízo requerido informou no Id n.º 2920104, que em 01/06/2023 foi realizada a devolução do mandado pelo oficial de justiça, nos autos do processo 0004866-60.2014.8.14.0401. É o sucinto relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, verifica-se que a sua real intenção manifestada perante este órgão correicional era que o mandado de citação (Id 83855136) fosse devolvido pelo oficial de justiça nos autos n.º 0004866-60.2014.8.14.0401. Observando-se às informações prestadas pelo juízo requerido corroborada por consulta ao sistema PJe realizada em 05/06/2023 pelos autos n.º 0004866-60.2014.8.14.0401, verificou-se que o mandado de citação (83855136) foi encaminhado via central de mandados em 16/12/2022, distribuído ao oficial de justiça MARCIO ANAICY SILVA CARVALHO em 10/01/2023 e devolvido pelo oficial de justiça em 01/06/2023 (Id 94097351). Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de pedido de providências, com fulcro no art. 91, parágrafo 3º do regimento interno do TJPA c/c o art. 9º, § 2º da resolução n.º 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. À secretaria para os devidos fins. Servirá a cópia do presente como mandado/ofício. Belém, data da assinatura eletrônica. **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO - Corregedora-Geral de Justiça, em exercício**

PROCESSO N.º 0001138-09.2023.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DA VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL

REQUERIDO: DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. AUXÍLIO PARA CUMPRIMENTO. CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de ofício firmado pelo **Juízo da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal** solicitando intermediação desta Corregedoria de Justiça junto ao **Juízo de Direito da Vara de Parauapebas** a fim de que seja dado integral cumprimento à Carta Precatória nos **autos nº 0805940-20.2023.8.14.0040 e nº 0805941-05.2023.814.0040**. Instado a manifestar-se, o Juízo deprecado, ora requerido, em ID 2985646 informou que a missiva foi devidamente cumprida e devolvida ao juízo deprecante via malote digital, conforme códigos de rastreamentos nº 814202321198503 e 81420232198372, juntando a documentação comprobatória. Ante o exposto, considerando que objeto da presente expediente fora satisfeito, e, não havendo qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos**. Dê-se ciência ao requerente. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, data da assinatura eletrônica. Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO - *Corregedora-Geral de Justiça do Pará, em exercício*

Processo nº 0001903-77.2023.2.00.0814

Pedido de Providências.

Requerente: Antonio Oscar Demétrio, Oficial Interino do Cartório do 1º Ofício de Tucuruí. **EMENTA: PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO OFÍCIO 191/2023-CGJ. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE COLABORADORES. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO.**

Trata-se de expediente oriundo do Cartório do 1º Ofício de Tucuruí através do qual o seu Oficial Interino, o Sr. Antonio Oscar Demétrio, presta informações acerca da solicitação realizada mediante Ofício n. 0191/2023-CGJ. A Corregedoria-Geral de Justiça, através do ofício acima referenciado, instou o Sr. Oficial Interino a colaborar com a Associação dos Notários e Registradores do Pará (ANOREG-PA), Operador Nacional do Sistema de Registros Eletrônicos de Imóveis (ONR) e Colégio de Registro de Imóveis do Estado do Pará, no levantamento de dados solicitados pelas referidas entidades, especialmente, em relação às matrículas bloqueadas e canceladas do Estado do Pará, e no cruzamento de tais informações. Em resposta, o Sr. Oficial Interino, após relatar as dificuldades enfrentadas na serventia, garantiu que aumentará os esforços no sentido de colaborar com as referidas entidades. Assim como, reiterou pedido de autorização para contratação de 02 (dois) colaboradores e aquisição de equipamentos para a serventia. Diante do exposto, agradeço a colaboração do Sr. Antonio Oscar Demétrio, Oficial Interino do Cartório do 1º Ofício de Tucuruí, bem como o oriento a continuar empreendendo os esforços necessários, a fim

contribuir com as aludidas entidades. Com relação à autorização para contratação de colaboradores e aquisição de equipamentos para a serventia, considerando que tais pleitos já foram formalizados perante este Órgão Correcional, ou seja, constituem objeto de outros processos, cito como exemplo, Processo n. 000022-65.2023.2.00.0814, deixo apreciá-los no presente expediente. Dê-se ciência ao requerente. Após, arquive-se. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 28 de junho de 2023. Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, Corregedora-Geral de Justiça, em exercício.

PROCESSO Nº 0001732-23.2023.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REPRESENTANTE: ANTONIO JOSE MENDONCA

REPRESENTADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE DO JUÍZO. AUTOS PROCESSUAIS COM TRAMITAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...).

Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº 0807468-92.2017.8.14.0301 com a entrega da prestação jurisdicional.

Ocorre que, consoante às informações prestadas pela magistrada, corroborada por dados coletados diretamente no sistema PJE, apura-se que os autos, objeto dessa representação, está em regular tramitação.

Destarte, à luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, conforme manifestação, não havendo paralisação do processo de modo a configurar morosidade.

Em casos semelhantes o Conselho Nacional de Justiça tem se manifestado assim:

?Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo faz-se necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamento e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual? (CNJ ? REP20071000001832 ? Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão ? j. 24.06.2008 ? DJU 05.08.2008)?

Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período o processo tramitou regularmente.

Desse modo, ante a ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o ARQUIVAMENTO desses autos, com fulcro no art. 9º, § 2º, da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver, a princípio, qualquer outra medida a ser apurada por este Órgão Correcional.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para as providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO *Corregedora-Geral de Justiça do Pará, em exercício*

Processo nº 0001276-73.2023.2.00.0814

Consulta

Consultante: Marcus Vinicius Sousa Cordeiro ? Oficial Interino do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Vila Agropalma ? Distrito de Palmares.

EMENTA: CONSULTA. DÚVIDA SOBRE ALIMENTAÇÃO DE DADOS NO JUSTIÇA ABERTA. SISTEMA DO CNJ. QUESTIONAMENTO JUNTO À CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. ARQUIVAMENTO.

O Dr. Marcus Vinicius de Sousa Cordeiro, Oficial Interino do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Vila Agropalma ? Distrito de Palmares, afirma não saber precisar os valores recebidos pelos delegatários que o antecederam na serventia, razão pela qual questiona este Órgão Correcional se pode colocar tudo zero no sistema Justiça Aberta - CNJ, isto em relação aos períodos anteriores a sua assunção no serviço. De acordo com o art. 2º do Provimento n. 24/2012 do CNJ, os responsáveis pelos serviços notariais e de registros deverão alimentar semestralmente e diretamente, via internet, todos os dados no sistema ?Justiça Aberta?, até o dia 15 dos meses de janeiro e julho (ou até o próximo dia útil subsequente), devendo manter atualizadas quaisquer alterações cadastrais, em até 10 dias após suas ocorrências. E dentre os dados de alimentação obrigatória, destaca-se, os relativos à arrecadação da serventia, consoante parágrafo único do dispositivo normativo em comento. Sendo assim, percebe-se que a obrigação de alimentação é do atual responsável pela serventia, não sendo raro os casos em que as alimentações anteriores, alusivas a outros responsáveis antigos (interinos e titulares) encontram-se com valores zerados no próprio justiça aberta. Verificando-se o manual de alimentação do Justiça Aberta, percebe-se que não dirime o questionamento especificamente formulado. Assim, não havendo elementos para a alimentação de períodos anteriores, e havendo já diversas situações análogas em que períodos anteriores ficaram com preenchimento em branco ou zerado, prejudicada fica a alimentação, devendo responsabilizar-se o atual responsável apenas pela alimentação do período em que estava à frente da serventia. Dê-se ciência ao consultante. Após, archive-se. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 28 de junho de 2023. Desembargadora **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**, Corregedora-Geral de Justiça, em exercício.

PROCESSO Nº 0001446-45.2023.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REPRESENTANTE: ANTONIO RIBEIRO AIRES

ADVOGADO: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - OAB/PA 13.988

REPRESENTADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. RESTABELECIDO O FLUXO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...).

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º 0019625-29.2014.8.14.0401, a fim de dar início ao cumprimento da pena em regime aberto.

Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido, corroborada por dados coletados diretamente no sistema PJe em 06/06/2023, verificou-se que o feito recebeu impulso processual em 09/05/2023 quando foi determinada a devolução do malote, a fim de regularizar a documentação citada alhures. Verificou-se, inclusive, que a Vara Única da Justiça Militar já reencaminhou em 26/05/2023 a guia retificada e demais documentos necessários para a execução da pena aplicada ao militar Antônio Ribeiro Alves, ora requerente, regularizando o fluxo processual e atendendo a pretensão exposta junto a este Órgão Correccional.

Ressalta-se, entretanto, que conforme consta da Tabela de Pessoal das Unidades Judiciária de Primeiro e Segundo Grau do TJPA, publicada sítio da Secretaria de Gestão de Pessoas, no Portal do TJPA, a Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri *conta atualmente com 07 (sete) servidores e lotação paradigma igual a 06 (seis)*. Assim, observa-se que a lotação paradigma está atendida (*superávit*).

Assim sendo, RECOMENDO ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri que fique atento aos prazos processuais de modo que a prestação jurisdicional alcance o seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO *Corregedora-Geral de Justiça do Pará, em exercício*

PROCESSO Nº 0003063-45.2020.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTES: CILENE ANANIAS NICÁCIO DA SILVA e FRANCINETE FIDELE DA SILVA

ADVOGADO: JESSE PINTO RIBEIRO ? OAB/PA: 15.760

REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE OURILÂNDIA DO NORTE

EMENTA: PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE MATRÍCULA - BLOQUEIO CAUTELAR ? EXISTENCIA DE CLAUSULA RESOLUTIVA ? FALTA DE ENCERRAMENTO DE MATRICULA CIRCUNSCRIÇÃO ANTERIOR ? SANEAMENTO ? PEDIDO DEFERIDO

DECISÃO: (...) Nas informações prestadas pelo oficial do Cartório de Ourilândia do Norte, consta que a matrícula foi transferida do Cartório de Tucumã sem a averbação de cláusula resolutive. E, em razão da ordem de bloqueio proferida pela Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, entendeu que não poderia averbá-la. Ele informou, ainda, que lhe foi apresentada certidão de encerramento da matrícula aberta no cartório de Registro de Imóveis de Marabá e, também, certidão do INCRA com QR-Code informando que o título fora quitado e não padece de vícios insanáveis. Ao final, informou entender ser cabível o desbloqueio da matrícula, com a imediata averbação da cláusula resolutive, cuja falta é o único motivo que ensejou a constrição, e ainda está pendente?. O bloqueio da matrícula do imóvel deverá ocorrer sempre que o juiz entender que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação, devendo ser determinado, a qualquer momento, ainda que sem oitiva das partes. Após a averbação de bloqueio, não pode o registrador fazer constar nenhum ato na matrícula bloqueada, salvo com autorização judicial, conforme determina o art. 214, § 4º da Lei 6015/73. O bloqueio não é um fim em si mesmo, é providência cautelar que serve para evitar atos de escrituração que possam gerar ainda mais prejuízos e, conseqüentemente, mais danos de difícil ou improvável reparação. No caso sob análise, verifica-se que os motivos que ensejaram o bloqueio cautelar da matrícula 5136, folhas 036, do Livro 2-S, expostos na decisão proferida pela Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior em decisão proferida em 05.09.2018, não subsistem. Afinal, a certidão do Incra apresentada posteriormente tem origem aparentemente legítima e foi providenciado o encerramento da matrícula do imóvel em Marabá, que era pendência, porque, de acordo com a lição de Vitor Frederico Kumpel e Carla Modina Ferrari[1] *Aberta a nova matrícula, em decorrência de alteração da circunscrição imobiliária, entende-se que a serventia anterior deverá encerrar a matrícula ou a transcrição que ensejou o transporte da nova matrícula. Muito embora inexista previsão legal correspondente, trata-se de um imperativo de segurança jurídica, visando impedir a coexistência de duas matrículas relativas a um mesmo imóvel, em serventias diversas.* Reforça-se que a análise de documentos ensejadores de abertura de matrícula, ou de registros e averbações nela, devem ser analisados pelos próprios registradores, com base nos regramentos vigentes sobre a matéria. Assim, as questões referentes ao cumprimento ou não de cláusulas resolutivas devem ser apreciadas e administradas pelo próprio registrador de imóveis, a quem cabe a responsabilidade sobre o registro e dos documentos ensejadores dele, e que deve adotar as cautelas necessárias do seu mister, a fim de cumprir com os princípios da veracidade e da fé pública, não cabendo atuação ou apreciação desta Corregedoria de Justiça nesta particularidade. Dúvidas eventualmente decorrentes dessa análise devem ser suscitadas ao juízo de Registros Públicos competente, com fundamento no art. 198 da Lei 6015/73 e a responsabilidade administrativa pelo mau uso do poder a que é investido o oficial de registro pode ser, porventura, apurada. Por todo o exposto, determino o desbloqueio da matrícula 5136, folhas 036, do Livro 2-S, do Cartório de Ourilândia do Norte, determinado cautelarmente em decisão da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior em 05.09.2018, devendo ao oficial de Registro de Imóveis respectivo a análise sobre a sua regularidade e eventuais restrições. Dê-se ciência às partes e ao oficial do Cartório do Único Ofício de Ourilândia do Norte, servindo cópia desta como ofício. Após, archive-se. Belém, 28 de junho de 2023. Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Corregedora Geral de Justiça, em exercício

PROCESSO Nº 0002401-76.2023.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: OSCAR MARIA DE ALENCAR FERNANDES (OAB/PA 4.199)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

REF. PROCESSO N.º 0006134.81.2003.8.14.0301

DECISÃO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo advogado Oscar Maria de Alencar Fernandes (OAB/PA 4.199), em desfavor do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º 0006134.81.2003.8.14.030.

Verifica-se que após protocolizar o pedido inicial, o requerente juntou aos autos a petição Id. 3021347, desistindo do prosseguimento do presente feito, tendo em vista o prosseguimento do feito na esfera judicial.

É o Relatório.

Decido.

Das informações trazidas e de todos os documentos juntados, apura-se a evidente perda de objeto dos presentes autos, uma vez que o requerente comunicou a adoção da providência pretendida e manifestou desinteresse quanto ao prosseguimento deste feito.

Desse modo, HOMOLOGO a desistência requerida e diante da perda do objeto dos presentes autos, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém(PA), data registrada no sistema.

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Corregedora -Geral de Justiça (em exercício)

SECRETARIA JUDICIÁRIA**ATA DE SESSÃO**

23ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia **21 de junho de 2023**, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR** (participação por videoconferência autorizada pelo Presidente), **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, EVA DO AMARAL COELHO, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, MARGUI GASPAR BITTENCOURT, PEDRO PINHEIRO SOTERO** e o **Juiz Convocado SERGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA**. Desembargadores justificadamente ausentes **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, KÉDIMA PACÍFICO LYRA** e o **Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**. Presente, também, o Exmo. Sr. Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, Procurador de Justiça. Lida e aprovada, à unanimidade, a Ata da Sessão anterior, com a ressalva do registro da inclusão de impedimentos das Exmas. Sras. Desembargadoras Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha e Eva do Amaral Coelho e de suspeição do Exmo. Sr. Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, no item 3 da ata de julgamento, ocorrida por ocasião da 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 22/3/2023, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 9h17min.

PALAVRA FACULTADA

O Exmo. Sr. Desembargador Roberto Gonçalves de Moura declarou aberta a sessão informando que está no exercício da Presidência, em razão de ausência justificada da Exma. Sra. Desembargadora Presidente Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, desejando um bom dia de trabalho a todos e a todas.

PARTE ADMINISTRATIVA EXTRA-PAUTA

- À unanimidade, deferido o pedido do Exmo. Sr. Desembargador Roberto Gonçalves de Moura, Relator, quanto à prorrogação, por mais 30 (trinta) dias, do prazo de conclusão do Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado nº 0819965-95.2022.8.14.0000 ? Sigiloso (Advs. Felipe Jales Rodrigues ? OAB/PA 23230, Rodrigo Costa Lobato ? OAB/PA 20167, Brenda Luana Viana Ribeiro ? OAB/PA 20739, Raissa Pontes Guimarães ? OAB/PA 26576).

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS**1 - Conflito de Competência Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0813530-08.2022.8.14.0000)**

Suscitante: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho

Suscitado: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

- **Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes**

- **Impedimento: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho**

- Na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno - Plenário Virtual, iniciada às 14h do dia 8/3/2023 e encerrada às 14h do dia 15/3/2023, retirado de pauta de julgamento virtual para inclusão em pauta convencional.

- **Impedimento: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto**

- Na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 7/6/2023, após o Relator apresentar o voto declarando competente o juízo suscitado, julgamento suspenso em razão de pedido de vista formulado pela Exma. Sra. Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha.

- Na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 14/6/2023, adiado a pedido da Magistrada-Vistora.

Decisão: após a Magistrada-Vistora apresentar voto no sentido de declarar competente o juízo suscitante, sendo acompanhada pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, o Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, Relator, solicitou que os autos retornassem ao seu Gabinete para melhor análise, ficando adiado para a próxima sessão.

2 ? Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0802132-30.2023.8.14.0000)

Requerente: Floriano de Jesus Coelho (Advs. Francesco Falesi de Cantuária - OAB/PA 23537, Matheus Braz da Silva Azevedo - OAB/PA 23679)

Requerida: Câmara Municipal de São João da Ponta (Advs. Danilo Couto Marques - OAB/PA 23405, Erika Auzier da Silva - OAB/PA 22036)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

- Na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 14/6/2023, adiado em razão da ausência de quórum.

Decisão: retirado de pauta a pedido da Relatora.

3 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0802697-04.2017.8.14.0000)

Impetrante: Albeniz Martins e Silva (Advs. Bruno de Lima Gemaque ? OAB/PA 13326, João Frederick Marçal e Maciel ? OAB/PA 8875)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Impetrado: Presidente do IGEPREV (Procuradora Autárquica Marta Nassar Cruz ? OAB/PA 10161)

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Sérgio Oliva Reis ? OAB/PA 8230)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

- Na 45ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 14/12/2022, adiado **em razão da ausência de quórum.**

- Na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 25/1/2023, retirado de pauta a pedido da Relatora.

- **Impedimentos:** Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

- **Suspeição:** Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

- Sustentação oral realizada pelo Advogado Bruno de Lima Gemaque, Patrono do Impetrante.

- Na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 15/2/2023, após a Relatora apresentar voto pelo acolhimento das preliminares de ilegitimidade passiva do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e do Presidente do IGEPREV, julgamento suspenso em razão do pedido de vista formulado pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

- Na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 1º/3/2023, retirado de pauta por determinação da Presidência.

- **Suspeição:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes

- **Impedimentos:** Desa. Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha e Desa. Eva do Amaral Coelho

- Na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 22/3/2023, após a Magistrada-Vistora apresentar voto pela rejeição das preliminares, julgamento suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.

- Na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 29/3/2023, adiado a pedido do Magistrado-Vistor.

- Na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 5/4/2023, retirado de pauta por determinação da Presidência.

- Na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 14/6/2023, adiado em razão da ausência de quórum.

Decisão: por maioria de votos, acolhidas as preliminares de ilegitimidade passiva do Presidente do TJPA e do Presidente do IGEPREV, ficando vencida a Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento. No mérito, à unanimidade, denegada a segurança, nos termos do voto da Relatora.

4 ? Embargos de Declaração em Agravo Interno em Cumprimento Provisório de Sentença (Processo Judicial Eletrônico nº 0801999-22.2022.8.14.0000)

Embargantes: Marcos Antônio de Queiroz Lemos, Valderez Maria Souza da Silva, Henrique José Boa Morte da Costa, Luciene Cordeiro de Brito, Marconi Lima Marques (Adv. Caio Godinho Rebelo Brandão da Costa ? OAB/PA 18002, Sávio Barreto Lacerda Lima ? OAB/PA 11003, Ronaldo Sérgio Abreu da Costa ? OAB/PA 6795)

Embargado: Acórdão ID 13496298

Embargado/Agravado: Estado do Pará (Procuradora do Estado Paula Pinheiro Trindade ? OAB/PA 12837)

Agravante: Marisandra Pereira Lima (Advs. Adriany Costa Pofilho ? OAB/PA 31560, Renato João Brito Santa Brigida ? OAB/PA 6947)

RELATOR: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

- Suspeição: Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, não conhecidos os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às 11h14min, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício

ATA DE SESSÃO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA de 2023, realizada em **14 de junho de 2023**, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **LUZIA NADJA GUMARÃES NASCIMENTO, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, EZILDA PASTANA MUTRAN, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES e MARGUI GASPAS BITTENCOURT**. Desembargadores justificadamente ausentes **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR E KÉDIMA PACÍFICO LYRA**. Presente, também, o Exmo. Sr. Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, Procurador de Justiça. Lida e aprovada as Atas das Sessões anteriores, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 10h13min.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 10h15min lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Número do processo: 0814530-77.2021.8.14.0000 Participação: AUTORIDADE Nome: ITAÚ UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL BARROSO FONTELLES OAB: 119910/SP Participação: ADVOGADO Nome: JEAN CARLOS DIAS OAB: 6801/PA Participação: ADVOGADO Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE OAB: 210997/RJ Participação: ADVOGADO Nome: CLARISSA DIAS MACHADO OAB: 230641/RJ Participação: ADVOGADO Nome: RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA OAB: 170097/RJ Participação: AUTORIDADE Nome: ITAÚ CORRETORA DE VALORES IMOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL BARROSO FONTELLES OAB: 119910/SP Participação: ADVOGADO Nome: JEAN CARLOS DIAS OAB: 6801/PA Participação: ADVOGADO Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE OAB: 210997/RJ Participação: ADVOGADO Nome: CLARISSA DIAS MACHADO OAB: 230641/RJ Participação: ADVOGADO Nome: RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA OAB: 170097/RJ Participação: SUSCITANTE Nome: Rosi Maria Gomes de Farias Participação: AUTORIDADE Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará Participação: SUSCITADO Nome: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Participação: INTERESSADO Nome: ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA NO RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0814530-77.2021.8.14.0000

EMBARGANTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. e ITAÚ CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A. (RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO) JEAN CARLOS DIAS (ADVOGADO) OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE (ADVOGADO) CLARISSA DIAS MACHADO (ADVOGADO) RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA)

EMBARGADO: EXMO. SR. DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ? RELATOR DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA NO RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0814530-77.2021.8.14.0000 ? TRIBUNAL PLENO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATORA: DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ITAÚ UNIBANCO S.A e ITAÚ CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A, nos presentes autos do conflito negativo de competência no recurso administrativo, inconformado com o acórdão de ID 14133913, da relatoria do Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto, no Tribunal Pleno.

Registro, que os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 12/06/2023.

Compulsando os autos, constato que o pedido de providências que deu origem ao feito, esta? relacionado à ação de prestação de contas n. 0012488-09.2002.8.14.0301 e ação indenizatória n. 0035211-78.2002.8.14.0301, tendo esta relatora ja? se declarado impedida em outros recursos.

Desta forma, reconheço ser vedado o exercício das minhas funções no feito, uma vez caracterizada circunstância impeditiva, conforme art. 144, III^[1] do Código de Processo Civil.

Belém, data registrada no sistema.

DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Relatora

[1] Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: (...)

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

Faço público a quem interessar possa que, para a **Sessão Ordinária da Seção de Direito Privado - PJE- PLENÁRIO VIRTUAL**, com início no dia **06 de Julho de 2023**, com encerramento dia **13.07.2023**, a partir das 14 h, foi pautado pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes, Presidente da Seção, o seguinte feito para julgamento:

Processos Pautados**Processos Pautados**

Ordem: 01 Processo : 0802234-91.2019.8.14.0000: AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a) : Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO AUTOR : FABIANA LIMA MOREIRA

ADVOGADO : SOLANGE LIMA E LIRA - (OAB PA26698-A)

ADVOGADO : TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

POLO PASSIVO INTERESSADO : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ **REU :** CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.

OUTROS INTERESSADOS**TERCEIRO INTERESSADO**

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 02 Processo : 0819614-25.2022.8.14.0000: RECLAMAÇÃO

Relator(a) : Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO RECLAMANTE : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO : ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB RJ118125-A)

PROCURADORIA : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO RECLAMADO

: TURMA RECURSAL PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS **OUTROS INTERESSADOS**

TERCEIRO INTERESSADO : JOEL SOARES NEGRAO

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2023:

Faço público a quem interessar possa que, para a 18ª Sessão Ordinária da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 3 de julho de 2023, às 9h30, em formato presencial, em observância aos termos da Resolução nº 6, de 05/04/2023, publicada no DJE de 10/04/2023, mais especificamente ao seu art. 5º, caput, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos, ficando facultado ao(à) advogado(a) que tenha interesse em proferir sustentação oral a ratificação do respectivo pedido através de inscrição no endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até as 12h (doze horas) do dia útil anterior à data de início da assentada (art. 140, § 13, do Regimento Interno do TJ/PA), ou, presencialmente, mediante comparecimento no Plenário da Seção de Direito Penal antes do início da sessão, impreterivelmente, conforme disposto no art. 140, § 1º, do Regimento Interno do TJ/PA. Acrescento, ainda, que, em caso de opção pela inscrição virtual, eventuais dúvidas e/ou problemas devem ser registrados, imediatamente, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará <<https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>:

Ordem: 001

Processo: 0802712-60.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PACIENTE: ANDRIA KAROLINNE MOTA VALENTE

ADVOGADO: CANDIDO LIMA JUNIOR - (OAB PA25926-A)

ADVOGADO: WANDERSON SILVA DE ARAUJO - (OAB PA31131-A)

PACIENTE: DOUGLAS VEIGA RESENDE

ADVOGADO: CANDIDO LIMA JUNIOR - (OAB PA25926-A)

ADVOGADO: WANDERSON SILVA DE ARAUJO - (OAB PA31131-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA : DR(A).CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Ordem: 002

Processo: 0806473-02.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PACIENTE: ROMULO CEZAR PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: FAULZ FURTADO SAUAIA JUNIOR - (OAB PA28560-A)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA CAPITAL-PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA : DR(A).CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Ordem: 003

Processo: 0809667-10.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL ? SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator(a): Juiz Convocado SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE DE LIMA

PACIENTE: J. N. R. A

ADVOGADO: LEONARDO ASSIS DA SILVA FILHO - (OAB PA31917-A)

ADVOGADO: RAFAEL FECURY NOGUEIRA - (OAB PA12452-A)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO PLANTONISTA DA COMARCA DE ALTAMIRA/JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA : DR(A) ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Ordem: 004

Processo: 0800319-02.2022.8.14.0000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

IMPETRANTE: SILAS FERREIRA MENDES

ADVOGADO: KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO - (OAB PA20874-A)

ADVOGADO: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - (OAB PA13998-A)

ADVOGADO: JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA - (OAB PA18859-A)

AUTORIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA : DR(A).ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Ordem: 005

Processo: 0800500-03.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL ? SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Revisor(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

REQUERENTE: J. P. M. A

ADVOGADO: JOAO VICTOR SILVA SILVEIRA - (OAB PA30216-A)

REQUERIDO: JUSTIÇA PUBLICA ? COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR(A) CESAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 28 de junho de 2023. MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO, Secretária da Seção de Direito Penal.

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ? PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 20 de junho de 2023, às 14h, sob a Presidência da Exma. Desa. Eva do Amaral Coelho, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Junior, Rosi Maria Gomes de Farias, Kédima Pacífico Lyra, Pedro Pinheiro Sotero, o Excelentíssimo Juiz Convocado Sérgio Augusto Andrade de Lima e o Representante do Ministério Público, Dr(a) Ricardo Albuquerque da Silva.

Ordem: 001

Processo: 0800668-05.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (Vara Distrital de Mosqueiro)

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Revisor(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

REQUERENTE: WANDERLEY HENRIQUE BENTES DA SILVA

ADVOGADO: HILARIO CARVALHO MONTEIRO JÚNIOR - (OAB PA4684-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou improcedente a revisão criminal.

Ordem: 002

Processo: 0806780-53.2023.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou a competência do Juízo de Direito da Comarca de Senador José Porfírio.

Ordem: 003

Processo: 0804869-06.2023.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (1ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes)

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Revisor(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

REQUERENTE: SANDRO MARCOS PINHEIRO VERA CRUZ

ADVOGADO: PAMELLA VALENTE JADJISKI - (OAB PA33410-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal improcedente.

Ordem: 004

Processo: 0807305-35.2023.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: BREVES (Termo Judiciário de Bagre)

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO NO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE (Dr. Nicolas Cage Caetano da Silva)

RÉU: JOANDSON PACHECO DOS SANTOS

ADVOGADO: NELSON DA SILVA MORAES - (OAB PA16180-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca de Breves)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal deferiu o pedido de desaforamento para a Comarca de Breves.

Ordem: 005

Processo: 0815100-29.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (Vara de Combate ao Crime Organizado)

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

Revisor(a): Desembargadora KÉDIMA PACIFICO LYRA

REQUERENTE: JOSÉ MAURO EPHIMA DE CASTRO

ADVOGADO: NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR - (OAB PA7829-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou parcialmente procedente a revisão criminal para redimensionar a pena do requerente.

Ordem: 006

Processo: 0815046-63.2022.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: ABAETETUBA (Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

Revisor(a): Desembargadora KÉDIMA PACIFICO LYRA

REQUERENTE: J. DA C. F.

ADVOGADO: EDUARDO MAIA SANTANA - (OAB PA31971-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou parcialmente procedente a revisão criminal para redimensionar a pena do requerente.

Ordem: 007

Processo: 0814731-35.2022.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: CAMETÁ (1ª Vara)

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

Revisor(a): Desembargadora KÉDIMA PACIFICO LYRA

REQUERENTE: E. S. C.

ADVOGADO: VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR - (OAB PA11505-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou improcedente a revisão criminal.

Ordem: 008

Processo: 0811093-91.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (Vara de Combate ao Crime Organizado)

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

Revisor(a): Desembargadora KÉDIMA PACIFICO LYRA

REQUERENTE: EDNA DO SOCORRO TAVARES CORRÊA

ADVOGADO: MÁRIO WILLIAM BRUNO DO NASCIMENTO COUTO - (OAB PA17153-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal improcedente a revisão criminal.

Ordem: 009

Processo: 0800411-77.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: ANANINDEUA (3ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

Revisor(a): Desembargadora KÉDIMA PACIFICO LYRA

REQUERENTE: PEDRO JÚNIOR LISBOA MENDONÇA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (Def. Púb. Ronaldo Nogueira Marques)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a revisão criminal , porém concedeu, de ofício, ordem de Habeas Corpus para seja providenciada a retificação de todos os registros e comunicações constantes em nome do ora requerente realizados, equivocadamente, pelos órgãos públicos competentes, a fim de que realize a baixa de sua qualificação/identidade nominal e, nestes termos, seja esta completamente desvinculada do processo originário, exaurindo-se, portanto, os efeitos da condenação existente em seu desfavor.

Ordem: 010

Processo: 0819923-46.2022.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: ABAETETUBA (Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

Revisor(a): Desembargadora KÉDIMA PACIFICO LYRA

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

ATA/RESENHA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL (SISTEMA PJe) - ANO 2023 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL. Colegiado sob Presidência do Excelentíssimo Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, em exercício. Sessão que também houve participação eletrônica, além da Presidência da Turma, dos Exmos Desembargadores MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA (Juiz Convocado) e PEDRO PINHEIRO SOTERO (integrante da Egrégia 3ª Turma de Direito Penal ? convocado para composição da Egrégia 2ª Turma). Ausência justificada dos Exmos Desembargadores RÔMULO NUNES e VANIA BITAR. Representante do Ministério Público Estadual habilitado no sistema, Procurador de Justiça GERALDO DE MENDONÇA ROCHA. Sessão realizada de forma virtual por meio da ferramenta Plenário Virtual, disponibilizada no site oficial do TJ/PA, **iniciada ÀS 14H DO DIA 19 DE JUNHO DE 2023 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 26 DE JUNHO DE 2023**, cujas ocorrências em processos pautados (Informações extraídas via sistema se encontram consignadas a seguir:

PROCESSOS PAUTADOS**1 - PROCESSO: 0003599-18.2007.8.14.0201 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: EVALDO SECUNDINO MORAES

REPRESENTANTES: MAYCO MICHEL DA SILVA COELHO - (OAB PA22414-A), RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A), ESTEFANIA CAROLINA DO CARMO LIMA - (OAB PA18150-A), DAVI RABELLO LEAO - (OAB PA22628-A), PAULO RONALDO MONTE DE MENDONCA ALBUQUERQUE - (OAB PA7605-A), SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A), LUCAS DA CONCEICAO SANTOS - (OAB PA27620-A), DENNIS LOPES SERRUYA - (OAB PA6245-A), CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A), LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A), LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS - (OAB PA20877-A), EVANDRO ANTUNES COSTA - (OAB PA11138-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DES. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

2 - PROCESSO: 0000453-30.2011.8.14.0200 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: ALLAN BRITO DE CARVALHO

RECORRIDO: CRISTIANO DA SILVA SOUSA

REPRESENTANTE: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - (OAB PA13998)

RECORRIDO: OLIMAR LIMA DE SOUZA

REPRESENTANTES: CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB PA14055-A)

RECORRIDO: AUGUSTO OLIVEIRA DA COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DES. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

3 - PROCESSO: 0003066-05.2016.8.14.0020 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: RONALDO BARBOSA

RECORRENTE: BENEDITO VIEIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: BARBIE CHAVES DA SILVA - (OAB PA28553-A) ? DEFENSORA DATIVA

RECORRIDA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

4 - PROCESSO: 0004616-38.2020.8.14.0200 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: PEDRO THIAGO SOARES SANTIAGO
REPRESENTANTES: SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA - (OAB PA8707-A), RODRIGO TEIXEIRA SALES - (OAB PA11068-A)
RECORRIDO: SERGIO AUGUSTO CARVALHO BRITO
RECORRIDO: WANDERLEY CAMPOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO: FABIO WILIAM NASCIMENTO QUEIROZ
REPRESENTANTE: CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA - (OAB PA13558-A)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

5 - PROCESSO: 0001021-94.2021.8.14.0200 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: GEORGE AUGUSTO DA COSTA FERNANDES
REPRESENTANTE: REPRESENTANTE: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - (OAB PA13998)
RECORRIDO: JACKSON LIMA CANAVIEIRA
REPRESENTANTES: RODRIGO TEIXEIRA SALES - (OAB PA11068-A), SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA - (OAB PA8707-A)
RECORRIDO: KEIZER MOACYR MARQUES PRADO
REPRESENTANTES: AMERICO LINS DA SILVA LEAL - (OAB PA1590-A, SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA - (OAB PA24782-A)
RECORRIDO: NELSON LUÍS DA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO
REPRESENTANTE: PAULO RONALDO MONTE DE MENDONCA ALBUQUERQUE - (OAB PA7605-A)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DR. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

6 - PROCESSO: 0800589-96.2022.8.14.0009 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MARCELO DE NAZARE DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

7 ? PROCESSO: 0005015-14.2013.8.14.0006 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: TONNY LARD MONTEIRO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

8 - PROCESSO: 0040948-85.2015.8.14.0941 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO

APELANTE: JOABE FREITAS ALVES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

9 - PROCESSO: 0004806-45.2013.8.14.0006 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDA: LUANA CRISTINA ARANHA DOS SANTOS
RECORRIDO: CLAUDIO SOUZA SILVA NETO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES SERGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA - JUIZ CONVOCADO
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

10 - PROCESSO: 0800193-38.2023.8.14.0057 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: JUSTIÇA PUBLICA
RECORRIDO: FRANCISCO ANILTON CORREA NASCIMENTO
REPRESENTANTE: TERCYO FEITOSA PINHEIRO - (OAB PA22277-A)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATOR: DES SERGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA - JUIZ CONVOCADO
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

11 - PROCESSO: 0021514-02.2016.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO

APELANTE: WELISSON REIS SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: DES SERGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA - JUIZ CONVOCADO
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo prejudicado

12 - PROCESSO: 0806496-34.2022.8.14.0015 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MATHEUS DAS CHAGAS
APELANTE: VILMA DAS CHAGAS SOUZA
APELANTE: MARCOS DAS CHAGAS
REPRESENTANTE: PAULO RICARDO FONSECA DE FREITAS - (OAB PA21475-A)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATOR: DES SERGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA - JUIZ CONVOCADO
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo parcialmente procedente

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Do que para constar, eu, **Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Sessão Egrégia 2ª Turma de Direito Penal TJ-PA**, conigno a presente Ata/Resenha com dados extraídos do sistema PJe em julgamento sob ferramenta Plenário Virtual, para os devidos fins. **DES. RÔMULO NUNES, Presidente, em exercício**. Belém/PA, 28 de junho de 2023.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA - 2023, sob FORMATO HÍBRIDO - 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal, faz saber, a quem interessar possa, que foi designado o **DIA 04 DE JULHO DE 2023, ÀS 09h30min**, para realização da **10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL DO ANO CORRENTE**, para julgamento de feito(s) pautado(s) no **SISTEMA PJE**.

(I) O interessado em sustentar oralmente de forma presencial poderá se dirigir diretamente ao Plenário I deste Egrégio Tribunal, localizado no seu prédio-sede, impreterivelmente até antes do início desta sessão de julgamento, para realizá-la.

(II) Caso deseje realizar a sustentação oral de forma remota, o interessado deverá acessar o endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para efetuar a sua inscrição. Eventuais dúvidas sobre essa modalidade de sustentação poderão

ser sanadas no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal, por meio do endereço eletrônico: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>.

OBS.: A ordem de publicação do(s) feito(s) a seguir pautado(s), não significa necessariamente, a ordem de pregão do(s) processo(s) na sessão ora anunciada; bem como observa-se também, que formato híbrido continuará ocorrendo excepcionalmente, conforme concordância em 6ª Sessão 2023 - Egrégia Turma.

PROCESSO PAUTADO

001-PROCESSO: 0007305-93.2018.8.14.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: EDUARDO MENEZES DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S): ADVOGADA DEBORA DAYSE CASTRO DE SOUSA - (OAB PA20219-A)

APELANTE: LUCAS HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Informações:

- Retirado de pauta Sessão Plenário Virtual(17ª Ordinária-2023), conforme determinação Exmo. Relator.
- Processo repautado, eis que adiado em Sessão anterior(9ª Sessão-formato híbrido); consoante determinado pelo Exmo. Relator, observado peticionamento Advogada do Apelante Eduardo Menezes dos Santos.

* Nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, em consonância com entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Belém (PA), 28 de junho de 2023.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO**

PROCESSO: 0800642-95.2018.8.14.0501 AÇÃO: [Indenização por Dano Moral], REQUERENTE: JANDSON CARLOS CHAVES MESQUITA (ADV. Advogado(s) do reclamante: KATIA SIMONE DOS SANTOS, OAB PA23617), REQUERIDO: RUCICLEIA CHAVES MESQUITA - CPF: 983.603.372-68 (RECLAMADO)(ADV: Advogado(s) do reclamado: INGRID LUANA CUNHA DE AZEVEDO, OAB PA019105) / INTIMAÇÃO: Pelo presente ficam intimadas as partes para, conforme certidão de ID: 95746790, manifestarem-se no prazo legal. Ilha do Mosqueiro, 28 de junho de 2023. Wandrei Melo, Analista Judiciário.

PROCESSO: 0800082-56.2018.8.14.0501 AÇÃO: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica], REQUERENTE: MARIA EVA ASSUNCAO BASTOS (ADV. Advogado(s) do reclamante: KATIA SIMONE DOS SANTOS, OAB PA23617), REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ (ADV: Advogado(s) do reclamado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES , OAB PA12358-A) / INTIMAÇÃO: Pelo presente ficam intimadas as partes para, conforme certidão de ID: 95749497, manifestarem-se no prazo legal. Ilha do Mosqueiro, 28 de junho de 2023. Wandrei Melo, Analista Judiciário.

Processo Cível nº.0800829-64.2022.814.0501. RECLAMANTE: JOSÉ HENRIQUE DA SILVA BRITO. Advogados da parte reclamante: Dr. JOSÉ RICARDO DE ABREU SARQUÍS - OAB/PA. nº6.173; Dra. ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE - OAB/PA. n.º13.372; Dra. FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES - OAB/PA. n.º 19.345; Dra. JULIANNA ROSAS LAGO - OAB/PA. n.º32.067-A; Dra. ISABELA ALICE ALMEIDA DE LIMA ? OAB/PA. nº~31.667; Dra. CAMILA CAROLINA PEREIRA SERRA ? OAB/PA. nº016247; e, Dr. CARLOS DANIEL DA COSTA FARIAS ? OAB/PA. nº32.636. RECLAMADO: MÁXIMA MOSQUEIRO SERVIÇOS LTDA. Advogado da parte requerida: Dr. SERGIO GOMES DA SILVA JUNIOR ? OAB/PA. nº9823. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Vistos etc. Dispensado o relatório, em conformidade com os termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS que JOSÉ HENRIQUE DA SILVA BRITO move em face de MÁXIMA MOSQUEIRO SERVIÇOS LTDA. No mérito, o reclamante pleiteia a condenação da reclamada para que tenha lugar a rescisão do contrato entabulado entre as partes sem a multa arbitrariamente cobrada pela mesma, bem como deve ser abatido o valor somente de 10% (dez por cento) das parcelas restantes do contrato (3 mensalidades) a partir da data de rescisão efetuada pelo autor (14/03/2021) que é de direito do autor, bem como seja declarado como débitos indevidos, em sentença judicial deste Juizado, que o valor arbitrário cobrado pela Reclamada ao Autor, a título de multa rescisória, no montante de R\$ 269,20 (DUZENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS) com vencimento de uma duplicata neste valor para o dia de 05/04/2022 (Contrato: 22495-2204) e pelo valor de R\$ 17,86 (DEZESETE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) com vencimento de uma duplicata neste valor para o dia de 05/05/2022 (Contrato: 22495225R1); e mais indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelos transtornos causados ao reclamante; Por sua vez, a reclamada apresentou, tempestivamente, contestação na movimentação Id n. 76570443, onde alega, em síntese, que os fatos narrados pelo autor não são verdadeiros. Afirma que o autor firmou com a empresa contrato para prestação de seus serviços, cujos termos do contrato previa cláusula de fidelidade, bem como multa por cancelamento do serviço antes do prazo aventado. Aduz que a retirada dos equipamentos da casa do reclamante se deu mediante devida comunicação ao cliente. Ao fim, pugna

pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Realizada a audiência de instrução e julgamento no Id n.89882925, a parte reclamada não compareceu nem declinou o motivo de sua ausência, sendo decretada sua revelia. A parte reclamante requereu a conclusão do processo para julgamento, sem mais provas a produzir. Vieram os autos conclusos para julgamento. Não existem questões preliminares a serem resolvidas. Encerrada a instrução, vejo que os pedidos formulados pelo reclamante merecem prosperar. Caracterizada a revelia da ré, incide de plano o efeito legal de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor, em virtude do disposto no art. 20 da Lei 9.099/95. A par disso, a prova documental apresentada pelo reclamante demonstra a existência dos danos sofridos, e do descumprimento contratual da parte reclamada. Assim sendo, diante da prova documental apresentada e da presunção de veracidade decorrente da revelia, tenho como verdadeiros os fatos narrados na inicial. No que concerne à fixação do quantum indenizatório relativo ao pleito de danos morais, segundo orientação consagrada na jurisprudência pátria, cediço que deve o juiz levar em conta a capacidade econômica do ofensor, a condição pessoal do ofendido, a natureza e a extensão do dano e o caráter pedagógico de sua imposição como fator de inibição de novas práticas lesivas. Destarte, do todo apresentado, entendo como razoável o dever de indenizar no importe de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais). ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos por JOSÉ HENRIQUE DA SILVA BRITO em face de MÁXIMA MOSQUEIRO SERVIÇOS LTDA extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: 1) Condenar MÁXIMA MOSQUEIRO SERVIÇOS LTD no pagamento em favor de JOSÉ HENRIQUE DA SILVA BRITO da importância de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), à título de indenização por danos morais, devidamente corrigidos pelo INPC-IBGE e incidindo juros moratórios simples de 1% ao mês, ambos a contar da presente data 05/06/2023; 2) Declarar a rescisão de contrato entabulado entre as partes, informado inicial, bem como a inexigibilidade de qualquer débito decorrente deste contrato, determinando à reclamada que dê baixa no respectivo contrato, cesse a cobrança de quaisquer valores, efetue o cancelamento, sob pena de multa diária de R\$200,00 (cem reais); 3) Tornar definitiva a tutela de urgência concedida por este juízo na decisão Id n.68324748; Após o trânsito em julgado, archive-se. Belém, Distrito de Mosqueiro, 05 de junho de 2023. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro. Neste ato, procedo a devida **INTIMAÇÃO** das partes, através de seus Advogados, para tomarem ciência de todo o teor da Sentença referente ao Processo Cível nº.0800829-64.2022.814.0501, **bem como dar-lhes ciência do prazo de 10(dez) dias para, querendo, apresentarem recurso nominado conforme art. 41 da Lei nº9.099/95 e art. 1º do Provimento Conjunto nº005/2013 / CRMB/CJCI / TJE/PA, no DJE de 26.06.2013(Edição nº5292/2013)**. Mosqueiro-PA., 28/06/2023. CHRISTIAN MALTEZ. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

Processo Cível nº.0801156-09.2022.8.14.0501. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR. RECLAMANTE: ADMIR LIMA. RECLAMADO: BANCO PAN S.A. Advogado da parte requerida: Dr. WILSON SALES BELCHIOR - OAB/PA. nº 20.601-A. SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Cuida-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR** que **ADMIR LIMA** move em face de **BANCO PAN S.A.** Cinge-se a controvérsia sobre a assinatura de contrato de empréstimo com o banco reclamado. Não há segurança para julgar o feito, uma vez que o reclamante é firme em afirmar que nada contratou. No entanto, o reclamado junta contrato assinado em ID 80771834. Não há subsídio probatório, neste momento, para concluir se o contrato é ou não válido. Dessa forma, necessária a realização de perícia grafotécnica. Nesse contexto, a jurisprudência dos Tribunais estabelece a incompetência do Juizado Especial para julgamento do feito. Vejamos: JECRS-0043944) RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSENTE EFETIVA COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO PELA AUTORA. DÚVIDA QUANTO À ASSINATURA NO CONTRATO, QUE IMPÕE A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA, SENDO O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL INCOMPETENTE, ANTE A COMPLEXIDADE DA CAUSA. EXTINTO O FEITO, DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. (Recurso Cível nº 71005526181, 4ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais/RS, Rel. Gisele Anne Vieira de Azambuja. j. 09.12.2015, DJe 10.12.2015). JECBA-0023211) RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUPOSTA FRAUDE NA CONCESSÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÕES CREDITÓRIAS. Sentença que julgou precedente

a pretensão indenizatória. Necessidade de perícia grafotécnica para o deslinde da ação. Prova incabível no sistema de Juizados Especiais. Matéria de ordem pública. Extinção do processo, sem resolução do cerne, prejudicando a análise do mérito do recurso interposto. Adquirindo a ação complexidade probatória incompatível com o rito estabelecido pela Lei nº 9.099/95, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base em seu art. 51, inciso II. (Processo nº 0017773-60.2010.805.0271-1, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/BA, Rel. Rosalvo Augusto Vieira da Silva. unânime, DJe 28.11.2013). JECCMS-0002469) RECURSO INOMINADO - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - ACOLHIMENTO - NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - COMPLEXIDADE DA CAUSA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Verificada a necessidade de perícia grafotécnica para averiguar a dúvida acerca da autenticidade da assinatura lançada em contrato bancário é caso de extinção do processo sem resolução do mérito por incompetência do Juizado Especial, nos termos do art. 3º da Lei 9.099/95. Apelação nº 0801078-27.2013.8.12.0035, 3ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais/MS, Rel. César Castilho Marques. j. 12.06.2015). JECCMS-0001981) RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - COMPLEXIDADE DA MATÉRIA - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (Apelação nº 0802717-76.2013.8.12.0101, 3ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais/MS, Rel. Carlos Alberto Garcete de Almeida. j. 26.09.2014). Seguindo esta esteira, denota-se que a presente causa ganhou complexidade fático-probatória que tornou inviável o procedimento sumaríssimo. Segundo o Enunciado nº 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo OBJETO DA PROVA e não em face do direito material. O procedimento para realização da perícia em tela é incompatível com o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais. Assim, outra alternativa não resta senão a extinção do presente sem resolução do mérito. **Em face do exposto, com fundamento no artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95, EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Após o trânsito em julgado desta sentença, fica revogada a tutela de urgência concedida.** Sem custas e honorários nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95). P.R.I.C. Belém - Ilha do Mosqueiro, 22 de maio de 2023. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.** Neste ato, procedo a devida **INTIMAÇÃO** das partes, através de seus Advogados, para tomarem ciência de todo o teor da Sentença referente ao Processo Cível nº. **0801156-09.2022.8.14.0501, bem como dar-lhes ciência do prazo de 10(dez) dias para, querendo, apresentarem recurso inominado conforme art. 41 da Lei nº9.099/95 e art. 1º do Provimento Conjunto nº005/2013 / CRMB/CJCI / TJE/PA, no DJE de 26.06.2013(Edição nº5292/2013).** Mosqueiro-PA., 28/06/2023. CHRISTIAN MALTEZ. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

Processo Cível nº. 0801157-91.2022.8.14.0501. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR. RECLAMANTE: ADMIR LIMA. RECLAMADO: BANCO BMG S.A. Advogada da parte requerida: Dra. Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho - OAB/PE. nº32.766. SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Cuida-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR** que **ADMIR LIMA** move em face de **BANCO BMG S.A.** Cinge-se a controvérsia sobre a assinatura de contrato de empréstimo com o banco reclamado. Não há segurança para julgar o feito, uma vez que o reclamante é firme em afirmar que nada contratou. No entanto, o reclamado junta contrato assinado em ID 81388344. Não há subsídio probatório, neste momento, para concluir se o contrato é ou não válido. Dessa forma, necessária a realização de perícia grafotécnica. Nesse contexto, a jurisprudência dos Tribunais estabelece a incompetência do Juizado Especial para julgamento do feito. Vejamos: JECCRS-0043944) RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSENTE EFETIVA COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO PELA AUTORA. DÚVIDA QUANTO À ASSINATURA NO CONTRATO, QUE IMPÕE A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA, SENDO O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL INCOMPETENTE, ANTE A COMPLEXIDADE DA CAUSA. EXTINTO O FEITO, DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. (Recurso Cível nº 71005526181, 4ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais/RS, Rel. Gisele Anne Vieira de Azambuja. j. 09.12.2015, DJe 10.12.2015). JECCBA-0023211) RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUPOSTA FRAUDE NA CONCESSÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÕES CREDITÓRIAS. Sentença que julgou procedente

a pretensão indenizatória. Necessidade de perícia grafotécnica para o deslinde da ação. Prova incabível no sistema de Juizados Especiais. Matéria de ordem pública. Extinção do processo, sem resolução do cerne, prejudicando a análise do mérito do recurso interposto. Adquirindo a ação complexidade probatória incompatível com o rito estabelecido pela Lei nº 9.099/95, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base em seu art. 51, inciso II. (Processo nº 0017773-60.2010.805.0271-1, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/BA, Rel. Rosalvo Augusto Vieira da Silva. unânime, DJe 28.11.2013). JECCMS-0002469) RECURSO INOMINADO - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - ACOLHIMENTO - NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - COMPLEXIDADE DA CAUSA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Verificada a necessidade de perícia grafotécnica para averiguar a dúvida acerca da autenticidade da assinatura lançada em contrato bancário é caso de extinção do processo sem resolução do mérito por incompetência do Juizado Especial, nos termos do art. 3º da Lei 9.099/95. (Apelação nº 0801078-27.2013.8.12.0035, 3ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais/MS, Rel. César Castilho Marques. j. 12.06.2015). JECCMS-0001981) RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - COMPLEXIDADE DA MATÉRIA - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (Apelação nº 0802717-76.2013.8.12.0101, 3ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais/MS, Rel. Carlos Alberto Garcete de Almeida. j. 26.09.2014). Seguindo esta esteira, denota-se que a presente causa ganhou complexidade fático-probatória que tornou inviável o procedimento sumaríssimo. Segundo o Enunciado nº 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo OBJETO DA PROVA e não em face do direito material. O procedimento para realização da perícia em tela é incompatível com o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais. Assim, outra alternativa não resta senão a extinção do presente sem resolução do mérito. **Em face do exposto, com fundamento no artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95, EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Após o trânsito em julgado desta sentença, fica revogada a tutela de urgência concedida.** Sem custas e honorários nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95). P.R.I.C. Belém - Ilha do Mosqueiro, 22 de maio de 2023. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.** Neste ato, procedo a devida **INTIMAÇÃO** das partes, através de seus Advogados, para tomarem ciência de todo o teor da Sentença referente ao Processo Cível nº. **0801157-91.2022.8.14.0501, bem como dar-lhes ciência do prazo de 10(dez) dias para, querendo, apresentarem recurso inominado conforme art. 41 da Lei nº9.099/95 e art. 1º do Provimento Conjunto nº005/2013 / CRMB/CJCI / TJE/PA, no DJE de 26.06.2013(Edição nº5292/2013).** Mosqueiro-PA., 28/06/2023. CHRISTIAN MALTEZ. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

Processo Cível nº.0801535-47.2022.8.14.0501. Reclamante: L E F COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME. Advogado da parte autora: Dr. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO ? OAB/PA. nº3443. Reclamado: OURO NEGRO COMERCIO DE RODAS E RODIZIOS EIRELI. Advogada da parte reclamada: Dra. LOYANNE BATISTA DA SILVA - OAB/PA. nº21.580. SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Relatório dispensado na forma do artigo 38 da LJE. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada que **L E F COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME** move em desfavor de **OURO NEGRO COMERCIO DE RODAS E RODIZIOS EIRELI**. O reclamante aduz, na exordial, que teve talonário de cheques negado em razão de restrições junto ao SERASA e ao CARTÓRIO DE PROTESTO MOURA PALHA, por dívida contraída com a reclamada, referente a compra no valor de R\$1.102.96 (Um mil cento e dois reais e noventa e seis centavos), a ser paga em duas parcelas iguais em 16/05/2020 e 31/05/2020. Alega, ainda, que os títulos foram quitados, bem como que o fato lhe ocasionou danos morais porque labora com comércio e teve seu bom nome maculado e foi impedido de fazer pagamentos parcelados. Ao final, requer, liminarmente, a exclusão de seu nome dos registros negativos de crédito e, no mérito, o julgamento pela procedência da ação para condenar a reclamante ao pagamento de R\$ 48.480,00 (quarenta e oito mil quatrocentos e oitenta reais) a título de danos morais. A tutela de urgência foi deferida em decisão de ID 82385050. A reclamada apresentou contestação de ID 86312261, aduzindo, preliminarmente, ausência de pressupostos processuais em razão da não comprovação de hipossuficiência e ilegitimidade passiva porque cedeu seu crédito à

Kapital Factoring Fomento Mercantil Ltda. No mérito, aduz que eventuais falhas ou erros devem ser imputados à referida factoring e que não há nexo de causalidade entre sua conduta e os danos causados ao reclamante. Ao final, pugna pelo julgamento pela extinção da ação em razão de ilegitimidade passiva e pela improcedência dos pedidos iniciais. Pois bem. Passo à análise das preliminares. A alegação de ausência de pressupostos processuais por falta de recolhimento de custas iniciais não merece prosperar. O art. 54 da Lei nº 9.099/95 dispõe que o acesso ao Juizado Especial em primeiro grau de jurisdição independe do pagamento de custas, taxas ou despesas. Ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito, razão pela qual será analisada adiante. Passo à análise do mérito. A parte reclamada alega ser parte ilegítima para figurar na demanda. Nesse sentido, o art. 290 do Código Civil preceitua que a cessão de crédito é válida em relação ao devedor quando este é notificado ou se declara ciente da sua realização. Nesse sentido é a jurisprudência. Vejamos: ?APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ? ILEGITIMIDADE PASSIVA ? PRECLUSÃO ? CESSÃO DE CRÉDITO ? AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR ? INSCRIÇÃO INDEVIDA - DÍVIDA INEXISTENTE ? DANO MORAL ? CONFIGURADO ? PROVA DE SUA OCORRÊNCIA ? DESNECESSIDADE ? QUANTUM INDENIZATÓRIO ? RAZOÁVEL E PROPORCIONAL EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. 1. A cessionária de crédito é parte legítima na demanda, quer porque não se insurgiu no saneador que reconheceu a legitimidade, quer porque não gera efeitos em relação ao devedor a cessão de crédito que não lhe tenha sido devidamente notificada, sendo indevida a cobrança da dívida pelo cessionário. (...) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO?. (TJPR ? 9ª Câm. Cív. ? ApCiv 724141-2 ? Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin ? DJPR 06.04.2011). "APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. REALIZAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 290, CCB. IMPERIOSA A NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO, POIS A PARTE DEVEDORA, QUANDO NOTIFICADA, PODE ALERTAR O CESSIONÁRIO QUE TEM EXCEÇÕES A OPOR. NÃO EXISTE PROVA DO DÉBITO DO DEVEDOR PERANTE A CEDENTE . SÚMULA 385, STJ. INAPLICABILIDADE. QUANDO A APELADA INSCREVEU INDEVIDAMENTE O APELANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO NÃO HAVIA INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. ARTIGO 14, CDC. TEORIA DO RISCO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. (...) RECURSO PROVIDO." (TJPR - 10ª C.Cível - AC. 793412-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Denise Antunes - Unânime - J. 24.11.2011). No caso, a reclamada junta aos autos apenas conversa do aplicativo de conversas *whatsapp* no qual seu representante comercial se disponibiliza a entregar os documentos à parte reclamada, mas deixa de juntar qualquer documento comprobatório de que aquele o fez ou da ciência do reclamante em relação à cessão de crédito. Sendo assim, a reclamada é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Outrossim, a parte autora aduz que são indevidas as restrições de crédito em seu nome porque teria quitado, em tempo, a segunda parcela contratada com a empresa reclamada. Compulsando os autos, verifico que, em que pese o pagamento da segunda parcela ter ocorrido no prazo, o autor atrasou aproximadamente quatro meses o pagamento da primeira, conforme comprovante de pagamento de ID 79808408. Ainda, verifico que, conforme o Instrumento de Protesto, anexado em documento de ID 86313453, a dívida foi protestada em 10/08/2020, quando ainda não havia sido efetuado o pagamento da segunda parcela. Nesse sentido, comprovada a existência da relação jurídica entre as partes e o inadimplemento das obrigações assumidas, o protesto constitui exercício regular do direito, como foi o caso. Sendo assim, não havendo prova de ato ilícito pelo reclamante, o julgamento pela improcedência do pedido de danos morais é medida que se impõe. Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o pedido autoral e, em consequência, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, fica revogada a tutela de urgência concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mosqueiro, 25 de maio de 2023. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juiz de Direito.** Neste ato, procedo a devida **INTIMAÇÃO** das partes, através de seus Advogados, para tomarem ciência de todo o teor da Sentença referente ao Processo Cível nº0801535-47.2022.8.14.0501, bem como dar-lhes ciência do prazo de 10(dez) dias para, querendo, apresentarem recurso inominado conforme art. 41 da Lei nº9.099/95 e art. 1º do Provimento Conjunto nº005/2013 / CRMB/CJCI / TJE/PA, no DJE de 26.06.2013(Edição nº5292/2013). Mosqueiro-PA., 28/06/2023. CHRISTIAN MALTEZ. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

Processo Cível nº0803529-31.2022.8.14.0301. AÇÃO CÍVEL ? EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMANTE: DANIEL FELIPE DA SILVA DE OLVEIRA. Advogado do reclamante: Dr. JEAN FRANCISCO SILVESTRE ? OAB/PR. nº92161. RECLAMADO: BANCO VOTORANTIM S/A. Advogados da parte reclamada: Dr. EDUARDO DE CARVALHO SOARES COSTA - OAB/SP. nº182.165; e, Dra. PÉROLA REGINA MARQUES DE SOUSA ? OAB/PA. nº23.715. Vistos etc. BANCO VOTORANTIM S/A, já qualificado nos presentes autos de ação cível, intentou **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos modificativos, alegando a omissão na **SENTENÇA/INTIMAÇÃO**. Instada a se manifestar, a parte reclamante pugnou pela improcedência dos embargos declaratórios, argumentando não existir qualquer omissão no referido decisum. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração, segundo o ordenamento jurídico pátrio e a melhor doutrina, é recurso que visa o esclarecimento ou integração da sentença, tendo como objeto apenas afastar a falta de clareza ou imprecisão do julgado, ou suprir alguma omissão do julgador. Ao reexaminar a sentença, vejo que as argumentações do embargante não lhe socorrem, já que, o que pretende realmente pretende é o regulamento daquilo que já fora apreciado. Como certificado nos autos, a pessoa que compareceu à audiência não estava munida com carta de preposição, sendo, por este motivo, decretada a revelia da parte reclamada. Desta feito, tenho que não há motivos para a modificação da decisão, e, como cediço, não se prestam os embargos declaratórios para rejuízo daquilo que já fora avaliado, devendo as insurgências do embargante serem viabilizadas ao tempo e modo adequado, razão pela qual, impõe-se o indeferimento dos presentes embargos declaratórios. **EX POSITIS, conheço dos Embargos de Declaração porque tempestivos e JULGO-OS IMPROCEDENTES.** P.R.I.C. Belém - Ilha do Mosqueiro, 19 de junho de 2023. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA.** Juíza de Direito Titular da Vara dos Juizados Especiais de Mosqueiro.**

Processo Cível nº.0855290-04.2022.8.14.0301. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. REQUERENTE:GILBERTO FAVACHO CEZAR. Advogados da parte requerente: Dra. NARACELI SOCORRO FAVACHO LOPES ? OAB/PA. nº29.533; e; Dra. FABIELY RAYANA DE AZEVEDO FERREIRA ? OAB/PA. nº18.116. REQUERIDOS: JJ SOLUÇÕES DE NEGOCIOS EIRELLI ? Advogada: Dra. JULIANA RODRIGUES DE SOUZA ? OAB/SC. nº44.334; e, BANCO PANAMERICANO (BANCO PAN) ? Advogados: Dr. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO ? OAB/PA. nº29.143-A; e, Dr. GUSTAVO FREIRE DA FONSECA ? OAB/PA. nº012724. **SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. A parte reclamante alega que, sem jamais pactuar qualquer contrato com o banco ou a financeira, ambos reclamados, teve lançado em seu benefício previdenciário desconto de contrato de empréstimo consignado no valor de R\$51.164,41 (cinquenta e um mil reais cento sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos). Aduz, ainda, que a conduta dos requeridos configura dano moral in re ipsa e requer R\$30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais. Outrossim, pugna pela pelo montante de R\$ 16.800 (dezesesseis mil e oitocentos reais) a título de repetição de indébito. Pois bem. Nos termos do art. 292, incisos II, do Código de Processo Civil, quando a ação tiver por objeto validade de negócio jurídico, o valor da causa será equivalente ao valor do contrato. Ademais, o inciso VI do mesmo dispositivo prevê que o valor da causa corresponde à soma dos valores dos pedidos quando há cumulação. Senão vejamos: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida; (...) VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; Nesse contexto, verifico, a partir das informações constantes na exordial, que os pedidos formulados pelo reclamante e até mesmo o contrato em si que a parte pretende declarar a inexistência já ultrapassa o valor de 40 salários mínimos, de forma que resta excluída da competência deste juizado especial, conforme art. 3º, da Lei 9.099, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, inciso II, da lei retromencionada.**

Esclareço, por oportuno, que resta assegurado ao autor o direito de buscar auxílio do judiciário para questionar o contrato em litígio, contudo, por ser o valor dos pedidos superior a quarenta salários mínimos, para tanto deve procurar a vara comum. Diante do exposto, **por ser inadmissível o rito do Juizado Especial, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099.** Sem custas e honorários nesta fase e nesta instância. Após o trânsito em julgado, fica revogada a tutela de urgência concedida. P.R.I.C. Belém - Ilha do Mosqueiro, 22 de maio de 2023. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.** Neste ato, procedo a devida **INTIMAÇÃO** das partes, através de seus Advogados, para tomarem ciência de todo o teor da Sentença referente ao Processo Cível nº.0855290-04.2022.8.14.0301, **bem como dar-lhes ciência do prazo de 10(dez) dias para, querendo, apresentarem recurso inominado conforme art. 41 da Lei nº9.099/95 e art. 1º do Provimento Conjunto nº005/2013 / CRMB/CJCI / TJE/PA, no DJE de 26.06.2013(Edição nº5292/2013).** Mosqueiro-PA., 28/06/2023. CHRISTIAN MALTEZ. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 007/2023 ? SA

DISPÕE SOBRE AS ATRIBUIÇÕES E ATIVIDADES DA ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

O Senhor VICENTE DE PAULA BARBOSA MARQUES JUNIOR, Secretário de Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o princípio da eficiência constante do art. 37 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o poder regulamentar garantido pela autonomia, prevista no art. 99 da Constituição Federal e no art. 148 da Constituição do Estado do Pará de 1989;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, detalhar e esclarecer as competências e atividades da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar as atribuições e atividades da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Art. 2º À Assessoria Jurídica, subordinada administrativamente à Secretaria de Administração, compete:

I - o controle prévio de legalidade mediante análise jurídica;

II - assistir o titular da Secretaria de Administração, ou a quem o substituir em caso de impedimentos ou afastamentos, na análise da legalidade administrativa dos atos da Secretaria e unidades a ela vinculadas;

III - auxiliar e apoiar a equipe de apoio e planejamento, agentes da contratação, fiscais e autoridades competentes;

IV - clarificar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida na área de atuação da Secretaria de Administração;

V - zelar pelo cumprimento e observância dos normativos internos e orientações emanadas pelo Conselho Nacional de Justiça, no limite de sua atuação;

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito da Secretaria de Administração:

a) processos de contratações diretas, contratações por licitação, acordos, credenciamentos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus aditivos;

b) desconsideração da personalidade jurídica;

c) reabilitação de apenados com impedimento de licitar;

d) o recurso e o pedido de reconsideração decorrentes de decisão da autoridade competente da Secretaria de Administração.

§ 1º O exercício das competências restringe-se ao prisma jurídico, não devendo adentrar nos aspectos técnicos e no mérito administrativo.

§ 2º As manifestações jurídicas previstas neste normativo deverão ser sempre conclusivas sobre os temas jurídicos, com a demonstração das opções legais para a tomada de decisão da autoridade máxima, gestores administrativos ou unidades consulentes, bem como acerca da validação, invalidação do ato, instrumento, ajuste ou instrução processual e validação com eventuais necessidades de adequações.

§ 3º A conclusão jurídica pela viabilidade com necessidade de adequações condicionará o prosseguimento do processo ao ateste do atendimento, pelas unidades competentes, das ressalvas exaradas.

§ 4º Na manifestação jurídica que versar sobre regularidade de conduta, validade de ato, instrumento, ajuste ou instrução processual, serão consignadas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado à ação da assessoria jurídica, como à análise urgente em virtude de determinação superior e instrumentos que cheguem à assessoria com vencimento iminente.

§ 5º A manifestação jurídica que concluir pela invalidação do ato, instrumento, ajuste ou instrução processual deverá indicar, de modo expresso, suas consequências jurídicas e administrativas, a fim de subsidiar decisão superior.

§ 6º A assessoria jurídica, no decorrer de sua análise, poderá apresentar alternativas jurídicas viáveis ao prosseguimento da demanda, além daquela proposta inicialmente.

Art. 3º O órgão de assessoramento jurídico emitirá:

I - parecer jurídico: elaborado ante a necessidade de estudos e análises jurídicas de natureza complexa, ou para responder a consultas que exijam demonstração do raciocínio jurídico e o seu desenvolvimento;

II - nota jurídica: para casos já examinados anteriormente, de menor complexidade e/ou que não demandem o desenvolvimento de raciocínio jurídico;

III - orientação jurídica: documentos exarados, discricionariamente, pela assessoria jurídica, e acolhidos pela autoridade competente do órgão de assessoramento, com o fito de informar a outros setores sobre assuntos jurídicos;

IV - despacho: quando se tratar de resposta ou diligência ou a requisição, que não exija fundamentação jurídica expressa, ou de complementação da instrução de processo.

Art. 4º A nota jurídica e o parecer jurídico deverão conter os seguintes elementos:

I - ementa;

II - relatório;

III - fundamentação: regra jurídica e sua explicação e adequação da regra ao caso;

IV - conclusão.

Parágrafo único. A nota jurídica dispensará a ementa e relatório, caso a própria fundamentação atribuída esclareça adequadamente o contexto da manifestação produzida.

Art. 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade competente da Secretaria de Administração, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato,

convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo TJPA.

Art. 6º Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelo órgão de assessoramento, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

§ 1º Para a elaboração de manifestação jurídica referencial, devem ser observados, os seguintes requisitos:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º As manifestações jurídicas referenciais deverão ser subscritas por, no mínimo, 50% dos integrantes da assessoria jurídica, com o acolhimento expresso da autoridade competente da Secretaria de Administração.

Art. 7º As manifestações jurídicas podem ser obrigatórias ou facultativas, conforme sejam ou não exigidas por lei, e obedecerão aos seguintes prazos:

I - 15 (quinze) dias úteis, quando se tratar de manifestação obrigatória;

II - 5 (cinco) dias úteis, para manifestações facultativas.

§ 1º As manifestações obrigatórias estão previstas no art. 2º, inciso VI, desta Portaria.

§ 2º Se uma manifestação obrigatória deixar de ser emitida no prazo fixado no inciso I, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso, sem motivo justificado.

§ 3º O prazo previsto no inciso II deste artigo poderá ser dilatado até o dobro, mediante justificativa.

Art. 8º Os agentes da contratação, equipe de apoio e planejamento, gestores e fiscais do contrato, autoridades competentes, ou outro agente público poderão solicitar consultas jurídicas, a fim de subsidiar decisões e aspectos que envolvam riscos jurídicos à contratação.

Parágrafo único. Os processos encaminhados ao órgão de assessoramento jurídico deverão consignar, expressa e especificamente, a questão jurídica a ser apreciada, sob pena de imediata devolução dos autos ao órgão consulente para a indicação da dúvida jurídica.

Art. 9º A assessoria jurídica apreciará e concluirá sua análise nos prazos previstos no art. 7º deste normativo, seguindo a cronologia de distribuição, observados os prazos legais e especificidades do caso concreto.

Parágrafo único. A cronologia estabelecida poderá ser afastada, excepcionalmente, mediante prévia autorização da autoridade competente da Secretaria de Administração, registrada nos autos respectivos.

Art. 10. Compete à autoridade máxima do TJPA editar os atos necessários à execução desta Portaria, as eventuais atualizações para adequação às normas vigentes ou supervenientes, assim como a resolução dos casos omissos.

Art. 11. Considerar-se-á dia útil, nos termos do artigo 183, inciso III, da Lei 14.133/2021, o expediente regular do TJPA.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 28 de junho de 2023.

VICENTE DE PAULA BARBOSA MARQUES JUNIOR

Secretário de Administração do TJPA

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

A Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito respondendo pela da 3ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem, que por este Juízo de Direito, expediente da UPJ de Família desta Comarca, tramita Ação de Revisional de Alimentos, **Processo nº 0858157-09.2018.8.14.0301**, em que é autor **Valdeci de Oliveira Barbosa, brasileiro, solteiro, desempregado em** face de DENILSON DO AMARAL MONTEIRO BARBOSA, brasileiro, filho de Valdeci de Oliveira Barbosa e de Sonia Cristina do Amaral Monteiro, residente, atualmente, em local incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a CITAÇÃO do REQUERIDO acima qualificada dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. 344 do CPC que assim dispõe: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, assim como a nomeação de curador especial(art. 257, IV do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MMA. Juíza expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) e no DJE/PA na rede mundial de computadores. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 28 de junho de 2023. Eu, Rosinete Serra Rabelo Carvalho, Auxiliar Judiciário, subscrevo o presente eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

Rosinete Serra Rabelo Carvalho

Auxiliar Judiciário da UPJ das Varas de Família da Comarca de Belém

Autorizado pelo §3º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CJRMB

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

A Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem, que por este Juízo de Direito, expediente da UPJ de Família desta Comarca, tramita Ação de Investigação de Paternidade, **Processo nº 0016788-05.2017.8.14.0301**, em que é autor **M. V. D. S., menor representado por sua genitora Antonia do Carmo dos Santos, brasileira**, em face de LEONARDO MIRANDA CORDEIRO, brasileiro, RG nº 64699.. PC/PA, CPF nº 014.457.841, residente, atualmente, em local incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a CITAÇÃO do REQUERIDO, fim de que regularize a relação processual da demanda e, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. **344 do CPC** que assim dispõe: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, assim como a nomeação de curador especial(art. 257, IV do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MMA. Juíza expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) e no DJE/PA na rede mundial de computadores. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 28 de junho de 2023. Eu, Rosinete Serra Rabelo Carvalho, Auxiliar Judiciário, subscrevo o presente eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

Rosinete Serra Rabelo Carvalho

Auxiliar Judiciário da UPJ das Varas de Família da Comarca de Belém

Autorizado pelo §3º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CJRMB

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:

PORTARIA Nº 050/2023- DFCri/Plantão

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri;

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;;

Resolve::

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **JULHO/2023:**

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO;	SERVIDORES
03, 04, 05 e 06/07	Dias: 03 a 06/07 - 14h às 17H	Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci	Diretor (a) de Secretaria:
Portaria n.º 50/2023 - DFCri, 29/06/2023		Dra. Edna Maria de Moura Palha, Juíza de Direito, ou substituta (03 e 04/07)	Ananda Cristina Ataíde da Silva Ferreira
		Dra. Giovana de Cássia Santos de Oliveira, Juíza de Direito, ou substituta (05 e 06/07)	Servidor(a) Distribuidor(a);;
		Celular de Plantão:	Marla Keith dos Santos Lopes
		(91) 99119-9031	Assessor (a) de Juiz(a):
			Aline Kabuki
			Oficiais de Justiça:

		<p>E - m a i l jecrimicoaraci@tjpa.jus.br</p>	<p>Aleixo costa (03 e 04/07)</p> <p>Denilson Maia (03 e 04/07- sobreaviso)</p> <p>George Lopes (05 e 06/07)</p> <p>Erich Barros (05 e 06/07 sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Isabella Marinho Bruzdinski Peracchi Serviço Social/1ª Vara Mulher</p> <p>Maria Walderez Farias de Matos; Serviço Social/Equipe Multidisciplinar da 1ª Crianças e Adolescentes</p> <p>Humberto Lopes Cunha: Comunicação Social/VEP</p>
--	--	--	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 18 de maio de 2023

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

PORTARIA nº 043/2023-DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob n.º **PA-MEM-2023/32489**

DESIGNAR o servidor **JEFFERSON ALCÂNTARA VEIGA DE OLIVEIRA**, matrícula nº 111937, para responder pelo Cargo de Diretor de Secretaria da 10ª Vara Criminal da Capital, no período de **30/06 a 14/07/2023**. Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, 28 de junho de 2023

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DA CAPITAL

EDITAL DE JURADOS DO 2º SEMESTRE/2023

O Exmo. Sr. Dr. EDMAR SILVA PEREIRA, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital etc.

FAZ saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que através deste EDITAL FAZ PUBLICAR a LISTA FINAL DOS JURADOS, que servirão, no 2º semestre do ano de 2023, junto à 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital.

Nº	SERVIDORES	PROFISSÃO	SORTEIO	
1	ABEL JOSÉ DA CRUZ MATOS	SERVIDOR PÚBLICO	TITULAR	
2	ADRIANA DO SOCORRO SERRA PAIVA DE MOURA	PROFESSOR	TITULAR	
3	ALEXANDRE XAVIER SILVA DE ARAÚJO	ADMINISTRADOR DE REDES	TITULAR	
4	ALINE MACEDO NERI	ADVOGADA	TITULAR	
5	ANA CLÁUDIA OLIVEIRA AZEVEDO	SERVIDOR PÚBLICO	TITULAR	
6	ARYENNE DE FARIAS RAMOS	ASSESSOR SUPERIOR	TITULAR	
7	BRENO ALEXANDRE DOS SANTOS	ADMINISTRADOR	TITULAR	
8	DANIELLY CRISTINNE BARBOSA DE CAMPOS	PEDAGOGA	TITULAR	
9	EDMILSON FAGUNDES BARBOSA	ECONOMISTA	TITULAR	
10	EDSON BATISTA DE LIMA FILHO	TÉCNICO AGRIMENSURÁRIO	TITULAR	
11	ELIANE SHIRLEY NASCIMENTO VIEIRA	AGENTE SERVIÇOS URBANOS	TITULAR	

12	ELIANE SILVA DE OLIVEIRA	ASSESSORA ESPECIAL	TITULAR				
13	ELISÂNGELA MACEDO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO	TITULAR				
14	ÉRICA FREITAS VALENTE	SERVIDOR PÚBLICO	TITULAR				
15	FRANCISCA ALMEIDA PANTOJA	BIÓLOGA	TITULAR				
16	GILSA PINHEIRO RODRIGUES DOS SANTOS	PROFESSOR A	TITULAR				
17	GISELE BORGES MARTINS CERQUEIRA	ADMINISTRADORA	TITULAR				
18	GLÁUCIA DE HOLANDA BARRETO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	TITULAR				
19	GUILHERME FERREIRA BENTES	ECONOMISTA	TITULAR				
20	HILÁRIO RIBEIRO NORONHA	SERVIDOR PÚBLICO	SUPLENTE				
21	JANAE GONCALVES	PROFESSOR A	SUPLENTE				
22	JOSÉ PIRES DE ARAÚJO	SERVIDOR PÚBLICO	TITULAR				
23	LEONIDES MARIA BRITO CARDOSO	TÉCNICA EM AGRIMENSURA	TITULAR				
24	MARCELA FERNANDA PANTOJA PIMENTA	SERVIDOR PÚBLICO	TITULAR				
25	MAURICIO MONTEIRO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO	TITULAR				
26	MESSIAS ANTÔNIO DE SOUZA RUFINO	SERVIDOR PÚBLICO	SUPLENTE				
27	MICHAEL WILLYAN FERREIRA CORRÊA	ADVOGADO	TITULAR				
28	NATÁRIA PINHO SILVA TEIXEIRA	ADMINISTRADORA	SUPLENTE				
29	RAFAEL DOS ANJOS ALMEIDA	SERVIDOR PÚBLICO	SUPLENTE				
30	REGINA ISABEL GONÇALVES DE ATAÍDES	ASSISTENTE SOCIAL	SUPLENTE				

31	ROBERTA BOUTH DE MELO	PROFESSOR TITULAR A					
32	SANDRA ADRIANA CONCEIÇÃO DA CUNHA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SUPLENTE				
33	SEMIAS DE SOUZA ARAÚJO	BIBLIOTECÁRIO	SUPLENTE			SUPLENTE	
34	ULEDEIZA PEREIRA CUNHA	SERVIDOR PÚBLICO	SUPLENTE				
35	TELMA LISBOA DE SOUZA	ADMINISTRADORA	SUPLENTE			SUPLENTE	

Eu, _____, Dra. Lúcia Pantoja Gonçalves Campos, Diretora de Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Júri, o digitei e subscrevi.

Belém (Pa), 28 de junho de 2023.

JUIZ EDMAR SILVA PEREIRA

TITULAR DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL

FÓRUM DE ANANINDEUA**SECRETARIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER****MEDIDAS PROTETIVAS: 0827278-89.2022.8.14.0006****REQUERENTE: LUZIANE COSTA DO ROSÁRIO****TELEFONE: 98979-6280****REQUERIDO: MANOEL CONCEIÇÃO MAIA DA SILVEIRA****TELEFONE: 98066-5224****DEFESA: DR. TAYNÃ SANTOS RODRIGUES, OAB/PA 18.008****SENTENÇA****Mandado de Intimação**

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente **LUZIANE COSTA DO ROSÁRIO** e em face do requerido **MANOEL CONCEIÇÃO MAIA DA SILVEIRA**, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência no ID 83396569.

As partes foram devidamente intimadas (ID 83592499).

O requerido apresentou manifestação contra as medidas deferidas em seu desfavor, através de advogado, no ID 83916627.

Os autos foram encaminhados à Equipe Técnica para elaboração de estudo social.

Após, foi juntado no ID 95376462 o Relatório de Avaliação realizado pela Equipe Interdisciplinar, que serviu para maior análise da Violência Doméstica contra a mulher.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Compulsando os autos, verifico que, no presente caso, o requerido não conseguiu demonstrar a contento a necessidade de se aproximar ou manter contato com a requerente, nem conseguiu elidir a violência alegada.

Pelo contrário, no estudo realizado pela Equipe Multidisciplinar no ID 95376462, constatou-se que:

[...]

É possível identificar a ocorrência da questão patrimonial, devido à partilha da casa em que eles moravam e da qual o requerido foi retirado. **Ainda assim, é possível constatar também, a violência doméstica baseada em gênero, que vitimava a requerente e já ocorria mesmo antes da separação de corpos.** (grifo nosso)

Na conclusão, a equipe citou:

[...]

As partes foram orientadas acerca da necessidade de dirimirem a questão patrimonial em ação específica.

Diante do exposto, sugere-se a manutenção das Medidas Protetivas. (grifo nosso)

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas, uma vez que no estudo apresentado pela equipe há ocorrência de prováveis condutas de violência doméstica contra a mulher.

Além disso, o referido estudo apontou que as medidas protetivas estão cumprindo a função de proteção a mulher.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto as questões cíveis em Juízo competente.

ASSEVERA-SE às partes que as medidas protetivas de urgência não se estendem aos filhos, devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro, exceto se existente determinação judicial em sentido contrário.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24-A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que as conclusões do relatório interprofissional se somam com os documentos carreados com a inicial e ao longo do trâmite processual, os depoimentos colhidos perante a autoridade policial e a equipe multidisciplinar, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito às futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não faz coisa julgada material**, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **MANTENHO A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** deferidas em favor da requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar de ID 83396569, prorrogando-a pelo **prazo de 06 (seis) meses a partir da publicação desta decisão.**

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intimem-se as partes e suas defesas.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARQUIVE-SE O AUTO.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / REQUISIÇÃO / OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 23 de junho de 2023.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua

SECRETARIA DA 4 VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****(prazo de 90 dias)**

O Exmo. Sr. **Dr. João Ronaldo Corrêa Mártires, Juiz de Direito Titular da 4º Vara Criminal da Comarca de Ananindeua**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo, foi **José Roberto da Silva Pantoja**, brasileiro, filho de e José Roberto da Silva Pantoja e Waldinéia Santos da Silva, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, nas sanções punitivas **do Art. 157, § 2º, inciso II do Código Penal Brasileiro**, e, como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 392, do CPP, para que o **Réu tome ciência da SENTENÇA que o condenou a pena 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 67 (sessenta e sete) dias-multa, em regime inicialmente semiaberto, prolatada nos autos criminais nº 0804777-44.2022.8.14.0006**. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na forma legal. Dado e passado nesta cidade de Ananindeua, Estado do Pará, Secretaria da 4º Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, 12 de junho de 2023. Eu, _____, Jamyly Araújo, Estagiária da 4ª vara criminal, com anuência do Diretor de secretaria, conferi e subscrevi. **CUMPRASE.**

João Ronaldo Corrêa Mártires

Juiz de Direito titular da 4º Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0814094-32.2023.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: SISTEMA DE ENSINO LOGOS LTDA. - ME Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA DE NAZARE COSTA DAMASCENO VIEGAS OAB: 14623/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE CARVALHO OLIVEIRA DIAS OAB: 015516/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA CAVALCANTE NICOLAU DA COSTA OAB: 14886/PA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0814094-32.2023.8.14.0006

NOTIFICADO(A): SISTEMA DE ENSINO LOGOS LTDA. - ME

Adv.: Advogado(s) do reclamado: ANA PAULA CAVALCANTE NICOLAU DA COSTA, CAROLINE CARVALHO OLIVEIRA DIAS, JESSICA DE NAZARE COSTA DAMASCENO VIEGAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): SISTEMA DE ENSINO LOGOS LTDA. - ME para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 28 de junho de 2023

Número do processo: 0813906-39.2023.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: R.S.DINIZ - MANUTENCAO DE VEICULOS - EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS OAB: 017570/PA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade

judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0813906-39.2023.8.14.0006

NOTIFICADO(A): R.S.DINIZ - MANUTENCAO DE VEICULOS - EIRELI - ME

Adv.: Advogado(s) do reclamado: ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS - OAB PA017570

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a): R.S.DINIZ - MANUTENCAO DE VEICULOS - EIRELI - ME para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 28 de junho de 2023

Número do processo: 0813973-04.2023.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL CASTANHEIRA Participação: ADVOGADO Nome: YAN AYRES ARAGAO E SERRAO OAB: 25735/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL OAB: 12998/PA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0813973-04.2023.8.14.0006

NOTIFICADO(A): CONDOMINIO RESIDENCIAL CASTANHEIRA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL, YAN AYRES ARAGAO E SERRAO

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): CONDOMINIO RESIDENCIAL CASTANHEIRA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das

CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 28 de junho de 2023

Número do processo: 0814098-69.2023.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 128341/SP

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0814098-69.2023.8.14.0006

NOTIFICADO(A): BANCO BRADESCO S.A

Adv.: Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB SP128341

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a): BANCO BRADESCO S.A para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 28 de junho de 2023

EDITAIS

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE CLEIDE DE NAZARE DA SILVA FONTES

PROCESSO: 0839795-56.2018.8.14.0301

O(A) Dr(a). ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0839795-56.2018.8.14.0301, da Ação de CURATELA requerida por **CLAUDETE DE NAZARE DA SILVA FONTES**, brasileira, divorciada, do lar e **ROSICLEIDE FONTES DA CUNHA**, brasileira, solteira, do lar, a interdição de **CLEIDE DE NAZARE DA SILVA FONTES**, brasileira, divorciada, portadora do RG 4328201 e CPF-108.949.342-87, nascida em 02/12/1957, filho(a) de João do Carmo Fontes e Maria José da Silva Fontes, portadora do CID G30, que a impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ? Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ? Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) CLEIDE DE NAZARÉ DA SILVA FONTES e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO COMO CURADOR os(as) senhor(as) CLAUDETE DE NAZARÉ DA SILVA FONTES E ROSICLEIDE FONTES DA CUNHA, o(a) qual deverão representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela), registro que: I - COMPETE AO(A) CURADOR(A) - art. 1.747 do CC:- assistir o interditando;- fazer as despesas de subsistência, educação e bem-estar do(a) interditado(a), bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens;- receber rendas, pensões e quantias a devidas;- alienar os bens do(a) interditado(a) destinados a venda;- promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz. II - COMPETE AINDA AO(A) CURADOR(A), com AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (art. 1.748 e art. 1.750 do CC):- pagar as dívidas do(a) interditado(a);- aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos;- transigir;- vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido;- propor em juízo as ações, ou nelas assistir o(a) curatelado(a), e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos pleitos contra ele(a) movidos;- vender os bens imóveis do(a) interditado(a) somente quando houver manifesta vantagem e mediante prévia avaliação e aprovação judiciais. OBS: empréstimos bancários e movimentação de poupança do(a) interditado(a) também dependem de autorização judicial. III - Ainda que com a autorização judicial, NÃO PODE O(A) CURADOR(A), sob pena de nulidade:- adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(a) interditado(a);- dispor dos bens do(a) interditado(a) a título gratuito;- constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) interditado(a). LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando os(as) curador(as) ora nomeados(as) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua)

curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém-PA, 31 de maio de 2022. FÁBIO PENEZI PÓVOA Juiz de Direito respondendo pela 1ª VCE da Capital ". Belém, em 27 de junho de 2023.

Dr(a). ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juiz(a) de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: MARLINEI OLIVEIRA SENA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **MARLINEI OLIVEIRA SENA**, brasileiro, natural de Santarém/PA, filho de Manoel Rosir Cardoso de Sena e Maria Odenize Santos de Oliveira, nascido em 02/02/1982, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para que tome ciência da sentença que revogou a suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0014257-80.2018.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de tomar ciência das condições da pena em regime aberto e dar início ao seu cumprimento, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE, CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL, ESTARÁ SUJEITO À REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 07 dias do mês de junho de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenada: JHESSICA THAYNAR ASSIS SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **CITE-SE** a apenada **JHESSICA THAYNAR**

ASSIS SILVA, brasileira, paraense, filha de Maria Celiane Assis Silva, nascida em 11/09/1994, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para que, no prazo de 10 (dez) dias, pague o valor da multa, nomeie bens à penhora, ou junte prova do pagamento da pena de multa a que foi condenada nos autos do processo nº 0016164-95.2015.814.0051; podendo até o término do prazo supra requerer que o pagamento seja feito em prestações mensais, iguais e sucessivas, nos termos do disposto no artigo 169 da Lei de Execução Penal ou mediante desconto em vencimento ou salário, nos moldes do disposto no artigo 168 da Lei de Execução Penal.** CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, aos 28 dias do mês de junho de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenada: RAMYLA TARA EBRAIM DOS SANTOS

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **CITE-SE** a apenada **RAMYLA TARA EBRAIM DOS SANTOS**, brasileira, filha de Valdir Rufino dos Santos e Rosenilda do Socorro de Freitas Ebraim, nascida em 18/04/1992, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para que, no prazo de 10 (dez) dias, pague o valor da multa, nomeie bens à penhora, ou junte prova do pagamento da pena de multa a que foi condenada nos autos do processo nº 0000114-28.2014.814.0051; podendo até o término do prazo supra requerer que o pagamento seja feito em prestações mensais, iguais e sucessivas, nos termos do disposto no artigo 169 da Lei de Execução Penal ou mediante desconto em vencimento ou salário, nos moldes do disposto no artigo 168 da Lei de Execução Penal.** CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, aos 28 dias do mês de junho de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenada: JANAI LOUREIRO MELO**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **CITE-SE** a apenada **JANAI LOUREIRO MELO**, brasileira, filha de João Batista Melo e Célia Loureiro Melo, nascida em 23/04/1986, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para que, no prazo de 10 (dez) dias, pague o valor da multa, nomeie bens à penhora, ou junte prova dos pagamentos das penas de multa a que foi condenada nos autos dos processos nºs 0000469-06.2011.814.0128 e 0004568-72.2018.814.0128; podendo até o término do prazo supra requerer que o pagamento seja feito em prestações mensais, iguais e sucessivas, nos termos do disposto no artigo 169 da Lei de Execução Penal ou mediante desconto em vencimento ou salário, nos moldes do disposto no artigo 168 da Lei de Execução Penal.** CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, aos 28 dias do mês de junho de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: RAILSON OLIVEIRA SOUZA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RAILSON OLIVEIRA SOUZA**, brasileiro, natural de Santarém/PA, filho de Raimundo Nonato Souza de Oliveira e Halia da Silva Oliveira, nascido em 27/01/2001, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para que, no prazo de 03 dias, se apresente espontaneamente ao Centro de Recuperação Regional Silvio Hall de Moura com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena em regime semiaberto a que foi condenado nos autos do processo nº 0822334-46.2021.814.0051, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO EM SEU DESFAVOR.** CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 07 dias do mês de junho de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: ADRIANO ALMEIDA MAXIMO

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ADRIANO ALMEIDA MAXIMO**, brasileiro, natural de Santarém/PA, filho de Ivan de Jesus Máximo da Cruz e Maria de Almeida Lobato, nascido em 05/04/1989, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para que tome ciência do inteiro teor da sentença que revogou a suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0017561-87.2018.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de tomar ciência das condições da pena em regime aberto e dar início ao seu cumprimento, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE, CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE MANDADO, ESTARÁ SUJEITO À REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 07 dias do mês de junho de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: LEANDRO ALVES PEREIRA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **LEANDRO ALVES PEREIRA**, brasileiro, natural de Santarém/PA, filho de Antônio Pereira e Elinete Alves Pereira, nascido em 06/06/1991, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para que mantenha contato IMEDIATO com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de justificar as razões do não comparecimento à esta Vara de Execução Penal, bem como para dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0801135-25.2022.814.0051; FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE, CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL, ESTARÁ SUJEITO À REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 07 dias do mês de junho de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: LEANDRO SILVA DA COSTA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **LEANDRO SILVA DA COSTA**, brasileiro, natural de Vitória do Xingu/PA, filho de Ladislau Borges da Costa e Benedita Silva Costa, nascido em 21/06/1989, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para que tome ciência da sentença que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0006662-69.2014.814.0051 em privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de tomar ciência das condições da pena em regime aberto e dar início ao seu cumprimento, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE, CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL, ESTARÁ SUJEITO À REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 07 dias do mês de junho de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: EVERTON DE SOUZA NINA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **EVERTON DE SOUZA NINA**, brasileiro, natural de Santarém/PA, filho de Aprigia de Souza Nina, nascido em 22/02/1986, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para que tome ciência da sentença que revogou a suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0011185-85.2018.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de tomar ciência das condições da pena em regime aberto e dar início ao seu cumprimento, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE, CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL, ESTARÁ SUJEITO À REGRESSÃO DE REGIME.** CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 28 dias do mês de junho de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: ERICK DE ANDRADE VIDAL**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ERICK DE ANDRADE VIDAL**, brasileiro, natural de Manaus/AM, filho de Hilace da Silva Vidal e Vilma de Andrade Vidal, nascido em 18/01/1992, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para que tome ciência da decisão que lhe autoriza ao cumprimento da pena executada nos autos do processo supra em prisão domiciliar**

nesta Comarca; bem como para que, no prazo de 05 dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da referida pena, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE, CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL, ESTARÁ SUJEITO À REGRESSÃO DE REGIME.** CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 28 dias do mês de junho de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: JHONATAN DA SILVA PEREIRA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JHONATAN DA SILVA PEREIRA**, brasileiro, filho de Maria Gracilene da Silva Pereira, nascido em 06/07/1988, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para que, no prazo de 05 dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento pena em regime aberto que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0004776-32.2019.814.0351, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE, CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL, ESTARÁ SUJEITO À REGRESSÃO DE REGIME.** CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 28 dias do mês de junho de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

PROCESSO 0800180-75.2022.8.14.0121 AÇÃO DE ADOÇÃO REQUERENTE: R. DA S. B. MENOR: A. O. M. S. SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO DE ADOÇÃO interposta por R. DA S. B. em favor do menor A. O. M. S., nascido em 07/06/2011, o qual estava acolhido na Casa de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes da cidade de Santa Luzia do Pará (processo nº 0000581-83.2017.8.14.0121). Em síntese, relata a autora que, como tinha um sonho de ser mãe, realizou o curso preparatório para adoção, no município de Altamira, o qual foi concluído no ano de 2019. Após a conclusão do curso, passou a procurar por um menor, com as características pretendidas, nos bancos de dados competentes. Segue relatando que, em 08/09/2021, a assistente social e a equipe multidisciplinar da Comarca de Santa Luzia do Pará entraram em contato informando que lá tinha uma criança com o perfil que ela almejava adotar, sendo que, no dia 23/09/2021 manteve o primeiro contato com a equipe da instituição de acolhimento, onde o menor estava acolhido. Em 30/09/2021, teve acesso a um vídeo do menor, no dia 16/11/2021 foi enviado um vídeo de apresentação da requerente à criança e na data de 01/12/2021 a demandante teve o primeiro contato o menor, através de vídeo chamada. No dia 01/02/2022, após autorização judicial para visita, a autora se dirigiu até a cidade de Santa Luzia do Pará, na Casa de Acolhimento para Crianças e Adolescente, para manter o primeiro contato presencial com o menor, permanecendo no local até 05/02/2022, onde pode passear com o menino, brincar e conversar, fortalecendo os vínculos entre os envolvidos. Orientada e mantendo o desejo em adotar o menor, a parte autora ajuizou a presente ação de adoção. Com a inicial juntou documentos, tais como cópia dos documentos pessoais da parte autora, certificado de conclusão do curso de preparação à adoção, comprovante de residência, decisões proferidas nos autos do processo de acolhimento (0000581-83.2017.8.14.0121). Adiante, a demandante informou que, por ocasião da decisão proferida nos autos da medida de proteção, processo nº 0000581-83.2017.8.14.0121, o menor foi inserido no seu núcleo familiar (ID?s 62629229, 62632138 e 64904242). Foram acostados outros documentos, tais como atestado médico, certidão de antecedentes criminais e comprovante de renda (ID?s 62629231 a 62629236). Recebido os autos, o Juízo determinou a realização de estudo social (ID 66865198). O Ministério Público manifestou pela juntada do relatório do estudo social (ID 71557530). O Estudo realizado pelo Setor Multidisciplinar foi acostado aos autos (ID 81721873 e 81731408). Instado a se manifestar, o órgão ministerial favoravelmente ao pedido de guarda provisória (ID 82919908). Em seguida, o Juízo da Comarca de Santa Luzia do Pará declinou da competência em favor do Juízo da Comarca de Altamira, tendo em vista que a parte autora, responsável pelo menor, possui domicílio nesta Comarca (ID 90322157). Adiante, recebidos os autos neste Juízo, foi determinada a intimação da parte autora para indicar seu interesse na inclusão do nome do seu companheiro no polo ativo da demanda (ID 91126872). Intimada, a demandante informou não possuir interesse em incluir o nome de seu companheiro no polo ativa da ação de adoção, requerendo o prosseguimento do feito (ID 91940986). Por fim, em manifestação, o Órgão Ministerial posicionou-se favorável à concessão da adoção do menor em favor da requerente (ID 93005026). Foram acostados aos autos cópia da sentença proferida nos autos da ação de destituição do poder familiar e da certidão de nascimento do menor (ID?s 94054112 e 94066193). Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se o regular desenvolvimento do processo segundo as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Código de Processo Civil (CPC) aplicáveis, não havendo falhas ou nulidades que maculem a sua validade. Com efeito, a adotante revelou que está devidamente habilitada no Cadastro Nacional de Adoção, intenciona adotar o menor, que está inserido no seu núcleo familiar desde o mês de maio de 2022, por ocasião de decisão nos autos de medida de proteção nº 0001561-93.2018.8.14.0121 e, desde então, vem imprimindo as diligências com vistas à regularização desta guarda e a concretização do intuito de adoção do menor. Somados à manifestação da parte, o estudo social realizado pelo Setor Psicossocial do Fórum de Altamira concluiu que a requerente é farmacêutica, mantém união estável com L. da S. C. há aproximadamente dois anos e meio; Que a autora iniciou o processo de aproximação com o menor, de forma remota, através de vídeo chamada; Que o menor está morando com a demandante desde 04/05/2022; Que R. e L. possuem casa própria, em ótimo estado de conservação e organizada; Que o menor possui um quarto; Que o menino demonstrou estar feliz e entusiasmado com sua nova família; Que o infante informou que

deseja continuar morando com o casal e que sente medo de ser levado embora novamente para sua família biológica; Que o menor está matriculado no 5º ano, pelo período da manhã, fazendo aula de reforço pela parte da tarde; Que o adolescente foi bem recebido na família, tem um bom relacionamento com os pais e avós; Que a autora se mostra muito compreensiva e paciente com o menor; Por fim, concluiu que os vínculos de afinidade e afetividade estão estabelecidos, que o adolescente está sendo bem cuidado pela família da autora, está feliz e não quer voltar para o abrigo ou para sua família biológica, bem como vem recebendo cuidado, atenção, carinho, higiene e segurança. Acerca do tema da adoção, faz-se mister ressaltar que a nova Lei 12.010/2009 instituiu a obrigatoriedade dos pretensos adotantes figurarem num Cadastro Nacional mediante prévio processo de habilitação (arts. 50, 197-A e seguintes do ECA), excepcionando o deferimento de adoção a pretendentes não cadastrados somente quando: I ? se tratar de pedido de adoção unilateral; II ? for formulado por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; III ? oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou do 238 do ECA. Estas três hipóteses estão previstas no § 13 do art. 50 do ECA, com redação dada pela nova Lei 12.010/2009. Extrai-se dos autos que o menor estava acolhido na instituição de acolhimento da cidade Santa Luzia do Pará (0000581-83.2017.8.14.0121) e, em paralelo, os pais biológicos C. dos S. O. e E. M. da S. foram destituídos do poder familiar em relação ao menor (0001561-93.2018.8.14.0121). Por ocasião da inscrição do menor no Sistema Nacional de Adoção foi diligenciado pela busca de pessoas habilitadas para o perfil da criança, momento em que a requerente foi contatada e que manifestou interesse na guarda e, posteriormente, na adoção do menor. Ademais, o menor foi colocado em família substituta mediante a concessão da guarda provisória com vistas à adoção pela requerente, habilitada no Cadastro Nacional de Adoção. A autora, desde quando recebeu o menor, vem diligenciando para a concretização da adoção, conforme manifestações uníssonas no processo. Restou constatado, ainda, que atualmente, o menor possui mais de 11 anos de idade (nascido em 07/06/2011) e a realização de estudo social atestou que ele vem recebendo o amparo devido, está saudável, é bem cuidado e mantém relacionamento afetivo típico materno com a requerente, demonstrando um bom relacionamento e harmonia na convivência, razão porque impõe-se reconhecer que a adoção pela requerente atende aos melhores interesse do menor. Enfim, restou esclarecido que o menor tem assegurado um ambiente e uma convivência familiar adequados, isto é, que a criança é querida na família da requerente, recebendo amor, carinho e todos os cuidados necessários para um desenvolvimento saudável. Também demonstrou idoneidade social, moral e emocional para adotar, sendo constatado pelo estudo realizado, a adequação de seu ambiente familiar, profissão, renda, entre outras condições que podem garantir o atendimento às necessidades vitais básicas do adotando incluindo alimentação, saúde, lazer, vestuário, educação e formação moral, psicológica e emocional. ISTO POSTO, atento a tudo o mais que consta nos autos, com base nas disposições legais contidas nos arts. 39, 41, 42, 43, 45, § 1º, 46, § 1º e 47 da Lei 8.069/90, ECA, de acordo com o parecer do Ministério Público, e por fundar-se em motivo legítimo e apresentar reais vantagens para o adotando, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL para atribuir ao infante A. O. M. S. a condição de filho de R. DA S. B., com todas as consequências jurídico-legais, inclusive a aquisição dos sobrenomes da adotante, passando a se chamar A. DA S. B. Considerando o que dispõe o art. 199-A do ECA, com redação dada pela Lei 12.010/09, expeça-se o pertinente mandado para inscrição no Registro Civil como dispõe o art. 47 do ECA e, por consequência, o cancelamento do registro de nascimento original (§ 2.º do art. 47 do ECA). Publique-se, registre-se e intimem-se. Isento de custas nos termos do art. 141, § 2.º do ECA. Dê-se ciência ao Ministério Público. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Altamira/PA, data e assinatura conforme sistema. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO 0007329-91.2017.8.14.0005 Requerente: N. X. Requeridos: I. X. E B. K. X. SENTENÇA Vistos. N. X., por intermédio do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ interpôs Ação de Adoção c/c Destituição do Poder Familiar em desfavor de I. X. e B. K. X., todos devidamente qualificados aos autos. Narra a inicial que a criança N. X., nascida em 27/03/2016, está sendo criada por N. X. e T. J. X. e que N. é irmã de I. X., genitora do menor. Com a inicial, juntou documentos. Em seguida, foi determinada a citação dos requeridos, bem como a realização de estudo antropológico (ID 59016191). Adiante a Funai

encaminhou ofício esclarecendo a necessidade do processo de adoção a fim de regularizar a situação da criança (ID 59016193). Designada audiência para oitiva das partes, esta restou infrutífera diante da ausência das partes, devido a FUNAI, através da Coordenação Regional -CLP, não dispor de recurso orçamentário para o transporte dos interessados da aldeia até a cidade, que fica cerca de 600km de distância (ID's 59016200 e 59016200 ? Pág. 14). Em prosseguimento, a FUNAI acostou ofício esclarecendo a impossibilidade de viabilizar logística para realização de estudo antropológico do caso (ID's 59017617 e 59017618). Em seguida, a FUNAI apresentou manifestação requerendo que o estudo psicossocial seja realizado pela equipe multidisciplinar a serviço do juízo (ID 59017619 - Págs. 17 a 18). Prosseguindo, determinada a realização de estudo pela Equipe Multidisciplinar com o suporte da FUNAI, esta oficiou o juízo indicando um servidor para acompanhar a diligência, bem como informando que não possui previsão orçamentária para o deslocamento à aldeia e que não possui agenda programada de visita para a referida aldeia indígena (ID 59017621 - Págs. 6 e 7). Certidão do Setor Psicossocial deste Fórum informando que não foi possível realizar o estudo psicossocial do caso, em razão das justificativas apresentadas pela FUNAI (59017621 - Pág. 9). O Ministério Público manifestou pela procedência da ação (ID 59017622). Adiante, o Juízo determinou a citação dos requeridos através de edital (ID 59017900). A Defensoria Pública, na qualidade de Curadora Especial dos requeridos, interpôs embargos de declaração (ID 59017903). O Ministério Público apresentou contrarrazões aos embargos declaratórios (ID 62458645). Em seguida, o juízo decidiu o recurso de embargos de declaração, mantendo a citação editalícia dos requeridos (ID 75614406). Os requeridos não apresentaram contestação (ID 90254632). Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem resolução de mérito, quando verificar ausência de ilegitimidade ou interesse processual. Desse modo, analisando detidamente os autos, observa-se que várias foram as tentativas de realização de estudo antropológico e/ou psicossocial do caso, bem como de realização de audiência para oitiva das partes interessadas, porém, sem êxito, em razão dos litigantes residirem em aldeia de local inacessível, o que foi atestado tanto pela FUNAI quanto pelo Setor Interdisciplinar deste Fórum, bem como não mais comparecerem aos autos, apesar de se tratar de demanda de 2017. Nesse contexto, conclui-se haver um prolongamento injustificado e excessivo desta demanda, realidade essa que contrasta frontalmente com a máxima constitucional da celeridade e a diretriz emanada das campanhas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o que constitui pressuposto processual. Assim, a inércia conduz à falta de interesse processual e, naturalmente, à carência da ação. Destaco que, em se tratando de ação que versa sobre o estado da pessoa, a revelia não conduz à presunção ficta da veracidade dos fatos narrados na inicial e, ainda que apresentada contestação por curador especial nomeado para o réus citados inertes por edital, a ausência da realização do estudo social inviabiliza a própria verificação dos alegados fatos constitutivos do direito dos promoventes, os quais ao deixarem de comparecer aos autos ao logo do tempo revelaram desinteresse na demanda, por ausência de demonstração da atual necessidade e utilidade do provimento judicial. Não obstante, acaso as partes manifestem interesse em nova demanda, deverão comparecer, fornecer meios de contato, apresentar-se para estudo social, dentre outras diligências que se fizerem necessárias para o julgamento do mérito da querela. Isto Posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. ATUALIZE-SE NO SNA. Isento de custas nos termos do art. 141, § 2.º do ECA. Dê-se ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Altamira/PA, 4 de abril de 2023. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

COMARCA DE RONDON DO PARÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE JUDICIÁRIA DE RONDON DO PARÁ****1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ E****TERMO JUDICIÁRIO CRIMINAL DE ABEL FIGUEIREDO**

Processo 0800286-34.2023.814.0046

Acusado: Fernando Guimarães Silva

Advogado(a): Patrícia Ayres de Melo ? OAB/PA 19.387-A e Michelly Moreno Silva - OAB/PA 23.924-A.

Vistos, etc.

Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu (ID93834942), considerando os seus termos, e o disposto nos artigos 395, 397 do CPP, decido:

Tenho que a acusação formalizada pelo Ministério Público preencheu os requisitos do art. 41 do CPP, uma vez que, além da existência da prova do crime e de indícios suficientes de sua autoria, discriminou os fatos, em tese, praticados pelo acusado, com todas as circunstâncias até então conhecidas, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa da acusação das condutas tipificadas no art. 121, §2º, incisos II, IV e VI c.c. §2º ? A, I e II, c.c. art. 14, inciso II, todos do CPB.

Frisa-se que a propositura da ação penal prescinde de prova cabal e indubitosa, sendo, pois, para a denúncia, suficiente a prova indiciária, consubstanciada nos elementos de informação extraídos do Inquérito Policial, conforme se apresenta no caso dos autos, posto que a exordial acusatória está lastreada na peça investigativa, tendo assim o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal que, neste caso, embora sucinta, narra os fatos e contempla os elementos mínimos necessários que possibilitam ao denunciado o exercício de sua defesa.

Dessa forma, concluo que nem a denúncia é inepta, nem há dificuldade ou impossibilidade para o exercício da defesa, não havendo, portanto, motivos que justifiquem o indeferimento da inicial acusatória.

Noutra esteira, em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva, não se evidencia nenhuma mudança fática ou elementos que demonstrem satisfatória a conversão da prisão preventiva em medidas cautelares, a resguardar a ordem pública e aplicação da Lei Penal.

No prese caso, ao menos em sede de cognição perfunctória mostra-se presentes os indícios de autoria e

materialidade. Aliado a isto, tenho que

Aliado a isto, verifica-se que o réu se encontra recluso também pelo Processo de nº 0800520-16.2023.8.14.0046, referente a prática de crime de tráfico de drogas. Aliás, somente foi possível efetuar sua citação nos presentes autos, por ocasião de sua prisão preventiva por tráfico, no que se denota ao menos em sede de cognição sumária a periculosidade do agente.

Nesse diapasão, ratifico os termos da decisão de ID91233476 e mantenho a prisão preventiva do ora denunciado, com fulcro nos artigos 312 e 313 do CPP.

Por fim, considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, **RATIFICO O RECEBIMENTO** da denúncia e designo **audiência de instrução e julgamento** a se realizar em **03.08.2023 às 09h00**, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e a vítima, em seguida, interrogado o acusado.

Para audiência acima designada, INTIME-SE O RÉU, TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP.

A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial.

Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência.

Ciência ao MPE e Defesa.

Expeça-se o necessário.

Rondon do Pará, data da assinatura eletrônica.

JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

e Termo de Abel Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE JUDICIÁRIA DE RONDON DO PARÁ

1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ E**TERMO JUDICIÁRIO CRIMINAL DE ABEL FIGUEIREDO**

Processo **0800520-16.2023.8.14.0046**

Acusado: Fernando Guimarães Silva

Advogado(a): Patrícia Ayres de Melo ? OAB/PA 19.387-A e Michelly Moreno Silva - OAB/PA 23.924-A.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de resposta à acusação apresentada pelos réus (ID94991193 e ID94304798), considerando os seus termos, e o disposto nos artigos 395, 397 do CPP, decido:

O Ministério Público ofereceu denúncia contra **Fernando Guimarães Silva**, brasileiro, nascido no dia 24.02.2000, filho de Eliane Lima Guimarães, CPF 056.758.922-65, atualmente custodiado na Unidade Penitenciária de Marabá; e **João Victor Campos Miranda**, brasileiro, natural de Tucuruí-PA, filho de Rosalina Pompeu Campos e Jildenício de Oliveira Miranda, RG nº 033.109.992-62 residente e domiciliado na Rua Leandra, nº 118, Guanabara, Rondon do Pará, pela prática do crime tipificado no nos artigos 12 da Lei 10.826/03 e art. 33, da Lei 11.343/06, fatos ocorridos no dia 05.04.2023, neste Município.

Tenho que a acusação formalizada pelo Ministério Público preencheu os requisitos do art. 41 do CPP, uma vez que, além da existência da prova do crime e de indícios suficientes de sua autoria, discriminou os fatos, em tese, praticados pelos réus, com todas as circunstâncias até então conhecidas, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa.

Frisa-se que a propositura da ação penal prescinde de prova cabal e indubitosa, sendo, pois, para a denúncia, suficiente a prova indiciária, consubstanciada nos elementos de informação extraídos do Inquérito Policial, conforme se apresenta no caso dos autos, posto que a exordial acusatória está lastreada na peça investigativa, tendo assim o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal que, neste caso, embora sucinta, narra os fatos e contempla os elementos mínimos necessários que possibilitam aos denunciados o exercício de sua defesa.

Dessa forma, concluo que nem a denúncia é inepta, nem há dificuldade ou impossibilidade para o exercício da defesa, não havendo, portanto, motivos que justifiquem o indeferimento da inicial acusatória.

RECEBO A DENÚNCIA.

Noutro passo, verifico que não mais subsistem as razões ensejadoras da constrição cautelar de Fernando Guimarães Silva, visto que o crime praticado não resultou em violência ou grave ameaça, e ainda, que a ordem pública permanece resguardada diante da manutenção de sua prisão nos autos processuais de nº 0800277-72.2023.8.14.0046 (autos de medida cautelar)/0800286-34.2023.8.14.0046 (Ação Penal).

Nesse sentido **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA** de Fernando Guimarães Silva **SOMENTE REFERENTE A ESTE PROCESSO**, devendo permanecer preso em relação aos processos citados *alhures*.

Registre-se a soltura do réu, no que se refere a este processo e atualize o mandado de prisão, devendo

constar os dados do processo referente à ação penal.

Por fim, **DESIGNO** audiência de instrução e julgamento na modalidade híbrida para o dia **03.08.2023**, às **13:00**.

Intime-se/requisite-se os réus.

Intime-se as testemunhas de defesa, e as indicadas na denúncia.

Ciência ao MPE e Defesa.

SERVIRÁ ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Expeça-se o necessário.

Rondon do Pará, data da assinatura eletrônica.

JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

e Termo de Abel Figueiredo

COMARCA DE MONTE ALEGRE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE****PROCESSO Nº 0800609-81.2023.8.14.0032? AÇÃO PENAL (RÉU PRESO)****DENUNCIADO: LEANDRO ARAÚJO BARBOSA****ADVOGADO: DR. MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON OAB/PA 16235****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo oitavo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três (28.06.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** **1.** Fica designada audiência em continuação para o dia 20.07.2023 às 14h30min. **2.** Requisite-se a apresentação do réu junto à Casa Penal de Santarém. **3.** Em relação à testemunha Renato, considerando que intimado se fez ausente sem qualquer justificativa, determino sua condução coercitiva. **4.** Em relação à testemunha policial Edilson, uma vez que sua ausência fora devidamente justificada, determino que seja oficiado ao Comando do 18º Batalhão para que apresente o militar no dia e hora designado. **5.** Considerando o pedido de Revogação de Prisão do réu, retorne os autos conclusos para decisão. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**EMBARGOS À EXECUÇÃO ? PROCESSO Nº. 0000104-41.2014.8.14.0032****EMBARGANTE: E. H. BACELAR FILHO****REPRESENTANTE LEGAL: EDMUNDO JUET BACELAR FILHO****ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS ? OAB/PA Nº. 8.409****EMBARGADO: ITAUTINGA AGROINDUSTRIAL S.A.****ADVOGADO: ALBERTO ALCEBÍADES DE ALMEIDA PORTELLA NETTO ? OAB/PE Nº. 2.534**

ADVOGADO: EDUARDO VITOR GONÇALVES COUTINHO ? OAB/PE Nº. 113-B

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), defiro a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Recebo os embargos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo, por não verificar na espécie os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória e uma vez que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (CPC, artigo 919, § 1º).

3. Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado e via DJE, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 920, inciso I).

4. Se não houver preliminares ou a juntada de novos documentos, venham os autos à conclusão para os fins dispostos no artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil (julgamento conforme o estado do processo).

5. No mais, prossiga-se nos autos da execução.

6. P. R. I. C.

Monte Alegre/PA, 13 de agosto de 2019.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**

Número do processo: 0800706-41.2023.8.14.0110 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MADEIREIRA ROWANIEL EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: GERALDO PEZZIN OAB: 11768/PA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ (UNAJ-GO), unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800706-41.2023.8.14.0110

NOTIFICADA: MADEIREIRA ROWANIEL EIRELI - EPP

ADVOGADO: GERALDO PEZZIN - OAB/PA 11.768

FINALIDADE: NOTIFICAR: MADEIREIRA ROWANIEL EIRELI - EPP para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **110unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 8h às 14h.

Goianésia do Pará/PA, 28 de junho de 2023.

Bruno Rodrigues da Silva
Chefe da Unaj-GO

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**

Número do processo: 0800342-20.2023.8.14.0094 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA PASSOS MELHADO OAB: 19431-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES OAB: 012306/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO OAB: 14045/PA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ-PA, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800342-20.2023.8.14.0094

NOTIFICADO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s) do(a) requerido(a): JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - OAB PA1404, ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES - OAB PA012306 E CARLA PASSOS MELHADO - OAB PA19431-A

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por meio do aplicativo de Whatsapp no contato telefônico: (91) 98623-9815, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santo Antônio do Tauá-PA, 28 de junho de 2023

Flavia Angelina Lima Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária de Santo Antônio do Tauá-PA

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

Processo: nº 0800181-25.2022.8.14.0068. **Autor:** RAMON FARIAS DE ASSIS. Advogada nomeada ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.646 **Capitulação Provisória:** art. 180, § 3º do CPB **DECISÃO** Vistos, Haja vista que o Ministério Público ofereceu proposta de Transação Penal, bem como o indiciado não está sendo processado por outro crime, nem houve condenação em outro processo, conforme Certidão de Antecedentes, *designo audiência preliminar para a data de **12 de setembro de 2023, às 11h***, que poderá ser realizada por meio de videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams, nos termos do art. 5º DA PORTARIA Nº 3229/2022-GP, DE 30 DE AGOSTO DE 2022. Determino a Secretaria que gere imediatamente o link de acesso da audiência, procedendo a disponibilidade do link gerado pelo Teams (link longo), mais o link curto e o QRcode, realizado por meio do site <https://tinyurl.com>. Esses dados serão disponibilizados por meio de uma certidão no processo e no mandado visando o acesso aos participantes e a efetivação das intimações pelos Oficiais de Justiça. Encaminhe o link, também, aos e-mails já fornecidos no processo e já cadastrados no sistema. Intime-se o autor do fato RAMON FARIAS DE ASSIS preferencialmente, por meio de contato telefônico, para que compareça à audiência, fazendo-se acompanhar de advogado, ressaltando que as intimações, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, combinados com o *art. 8 da resolução 354 CNJ: Art. 8º Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo.* Nesse momento, será INFORMADO no mandado, ao autor do fato o link da realização da audiência por videoconferência, que poderá ser realizada nessa modalidade. Caso haja necessidade, nomeio desde já a dra ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.646, para acompanhar o ato, visto ausência da Defensoria Pública de forma justificada, conforme já comunicado ao juízo Ofício 01/2022/NRC/DEFPUB. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se a advogada nomeada via Sistema e DJE/PA. No demais, cumpra-se com o necessário para realização da audiência já designada, expedindo-se o imprescindível. **DECISÃO SERVINDO DE MANDADO. P. R. I. Cumpra-se. Data assinada digitalmente. ANGELA GRAZIELA ZOTTIS Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa**

Ação de Concessão de Pensão por Morte

Processo nº 0800526-88.2022.814.0068

Requerente: Marinilze Barreto Brito

Advogados: Bianca Rosas Martins Beltrão, OAB/PA nº 26.661, e Katherine Kézia Ferreira Rezende de Almeida, OAB/PA nº 28.676

Requerido: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de desistência no id. 87256678 (fls. 34), requerimento feito antes de oferecida a contestação, nos termos do art. 485, § 4º do CPC.

Dessa forma, **homologo a desistência da ação para extinguir o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VIII do NCPC.

Arquivem-se os autos, dando baixa no sistema, DISPENSA PRAZO RECURSAL.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Comarca de Augusto Corrêa

Réu Preso

Processo: 0800559-78.2022.8.14.0068

RÉU PRESO: ANTONIO HELTON MONTEIRO BORGES

Capitulação Provisória: Art. 121, § 2º, II (MOTIVO FÚTIL) e IV (DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA) Código Penal.

Advogada constituída: Dra NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA, OAB/PA nº 11.651

DECIDO

Cuida-se do pedido formulado pela Defesa, no ID **95647920** - em 27/06/2023, às 11:08:49, pugando que o sorteio dos jurados, designado de forma presencial para o dia 28/06/2023, seja realizado por meio de videoconferência.

Inicialmente consigno, que o art. 3º da RESOLUÇÃO nº. 06/2023 do TJPA, a despeito de viabilizar o pleito por qualquer das partes, não o torna obrigatório, cabendo ao juiz decidir pela conveniência na forma de realização.

Confira-se.

Art. 3º O art. 4º da Resolução nº 21, de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), passa a

vigorar com a seguinte redação:

?Art. 4º As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º, ambos do art. 185 do CPP, **cabendo ao(à) juiz(a) decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial**, devendo, em qualquer das hipóteses, o(a) juiz(a) estar presente na unidade judiciária.

O pedido de realização na forma virtual, é requerido pela Defesa a menos de 24 horas, não existindo viabilidade para sua realização a tempo.

Outrossim, vale destacar, a título de analogia, que em sede de 2º Grau ? em atenção ao art. 140-A, §2º do RITJPA, o pedido para sustentação oral em plenário virtual, tem que ser formulado em até 48 horas antes do início da sessão.

Isso posto, INDEFIRO o pedido, nos termos da resolução do art. 3º da RESOLUÇÃO nº. 06/2023 do TJPA, diante da inviabilidade para a realização do ato de forma virtual.

P.R.I

Datado eletronicamente

Angela Graziela Zottis

Juíza Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA respondendo cumulativamente pela Comarca de Viseu/PA

RÉU PRESO

PROCESSO: **0800096-10.2020.8.14.0068**

Réu: **MANOEL RAIMUNDO SANTOS NASCIMENTO**

Advogado constituído: **DIOGO EMÍLIO REZENDE DE CARVALHO OAB/GO 39.028**

Capitulação provisória: art. 217-A c/c art. 226, II do CP

DECISÃO

Em atenção a certidão ID 95769903 ? em que o advogado constituído do réu, mesmo sendo-lhe concedido prazo para apresentação de memoriais finais em audiência, ficou inerte, DECIDO

Determino com URGÊNCIA que seja intimado o acusado na comarca de Anápolis/GO ? via carta precatória, para que indique, no prazo de 5 dias, outro patrono, diante da inércia na apresentação dos memoriais finais.

Decorrido o prazo sem manifestação, será nomeado defensor dativo para apresentação dos memoriais finais.

Vencido o prazo de 5 dias, sem manifestação de outro patrono, voltem os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se com urgência ? Réu preso.

P.R.I

Datado eletronicamente.

Angela Graziela Zottis

Juíza Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA****EDITAL DE SORTEIO DE JURADOS**

A Excelentíssima Doutora ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES, Juíza de Direito Titular da Comarca, no uso de suas atribuições legais na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em conformidade com a lei em vigor, que no dia **05 de julho de 2023, às 09:00h**, às portas abertas no Fórum da Comarca de São Domingos do Araguaia, será realizado o sorteio dos jurados que servirão na Sessão do Tribunal do Júri designada para o **26 de julho de 2023, às 09:00h**. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE-PA), conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Domingos do Araguaia/PA, aos vinte e oito (28) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, Flávia Carolina Ramos Mendonça Rabêlo Rocha, Diretora de Secretaria, matrícula 88030, o digitei e subscrevo. Assinado eletronicamente.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**

PROCESSO Nº 0800229-14.2022.8.14.0058. INTERDIÇÃO/CURATELA. POLO ATIVO: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. JOELSON ALVES DUARTE. POLO PASSIVO: Nome: RAFAEL ALVES DUARTE. ¿SENTENÇA. I ¿ RELATÓRIO. Cuida-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA. EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, por seu Órgão de Execução nesta Comarca, em face de RAFAEL ALVES DUARTE, qualificado nos autos. de Síndrome de Down, epilepsia e paralisia infantil, o interditando Rafael Alves Duarte não possui capacidade para exercer suas funções laborais. Nesse sentido, juntou documentos, quais sejam, notícia de fato, laudo psiquiátrico e receituário de controle especial. Consta do autos documento médico que o interdito possui incapacidade para atividades laborais (id nº 68611109). Requereu o MP a nomeação de JOELSON ALVES DUARTE, irmão do interditando, como curador de RAFAEL ALVES DUARTE. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 68845702), tendo em vista que preenchidos os requisitos contestantes no art. 98 e ss do CPC. Em decisão de id nº 77647707, este juízo deferiu a curatela provisória nos termos requeridos. Ouvidas as partes em audiência, bem como as testemunhas arroladas pelas partes (id nº 77647709). Ao final da audiência, o Juízo determinou a nomeação de curadora especial, bem como a elaboração de relatório pela Equipe Multidisciplinar do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Polo Altamira/PA) acerca da capacidade física e mental do interditando. Na oportunidade, nomeou-se a Dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho ¿ OAB/PA nº 28.662, como curadora especial do interditando. Manifestação da curadora especial acostada aos autos no id nº 80019515 ¿ Págs. 1/2, com requerimento de julgamento procedente da ação. Relatório Multidisciplinar no id nº 81128898 - Págs. 1/3, sugerindo que a curatela de RAFAEL ALVES DUARTE seja concedida a JOELSON ALVES DUARTE. Sustentou o Ministério Público que, em razão ter sido diagnosticado como portador O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido autoral (83097620 - Págs. 1/2). É, em breve síntese, do que cumpria relatar. Passo a decidir. ¿ FUNDAMENTAÇÃO. Possível o desenlace da controvérsia no atual momento procedimental, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque prescinde, o caso, de maior dilação probatória. Não há preliminares arguidas pela defesa, de sorte que o processo pode ser julgado no estado em que se encontra. Quanto ao mérito, o pedido é procedente. Sabe-se que a curatela é um instituto que tem por escopo a proteção de maiores de idade que estejam em situação de incapacidade de cuidar dos próprios interesses, ou seja, de administrar seu patrimônio. A regra é que os maiores de dezoito anos são considerados plenamente capazes para os atos da vida civil. Contudo, essa presunção é relativa e, verificada a inaptidão da pessoa para gerir seus bens, por inúmeros motivos, ilustrativamente representados pela ocorrência de doença ou deficiência mental ou intelectual, mostra-se necessária a nomeação de outrem, a quem é atribuído o encargo. Trata-se do curador. A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi aprovada pelo ordenamento pátrio com status de emenda constitucional, nos moldes da previsão do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (Decreto nº 6.949/2009). Com vistas à regulamentação dessa Convenção, foi aprovado no Brasil o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n.º 13.146/2015, que, além de conferir inúmeros direitos aos portadores de deficiência mental ou intelectual, deu nova redação a alguns dispositivos do Código Civil de 2002. Com isso, deixou, o interditado, de constar do rol dos absolutamente incapazes, em razão das alterações ao preceito insculpido no artigo 3º do Código Civil promovidas pelo novel Estatuto. Diversas características da curatela devem ser registradas: a) deve durar o menor tempo possível; b) refere-se tão somente a questões de natureza negocial e patrimonial; c) não afeta direitos pessoais; d) não impede o casamento; não impede o poder familiar; e) não impede que o curatelado(a) exerça atividade laboral; f) não impede, sequer, que o curatelado(a) possa votar; além de outros. Enfim, a ¿interdição¿, consoante o ordenamento jurídico pátrio atual, é instituído de direito material bastante restrito. Cumpre estabelecer, quais são os requisitos a serem verificados, no caso concreto, que ensejem, eventualmente, o deferimento do pedido de curatela. Conforme o artigo 1.767, caput e seus incisos, do Código Civil (com redação dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência), ¿Estão sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; os ébrios habituais e os viciados em tóxico; os pródigos¿. Importante consignar que a limitação capaz de sustentar o reconhecimento de inexistência ou comprometimento da higidez mental do interditando, in casu, foi aferido

por documento médico acostado aos autos. E, no caso sub judice, a inspeção judicial em audiência corroborou, em conjunto com oitiva de testemunhas e das partes, as conclusões a que já havia chegado do laudo pericial acima mencionado de que o interditando não consegue exprimir a sua vontade, realizando, por si, os atos negociais de sua vida civil. A curatela só pode ser declarada em situações excepcionais, nas quais se justifique, objetivamente, a nomeação de alguém apto a cuidar dos interesses patrimoniais do examinando, porque este se encontra incapaz de fazê-lo sem gravíssimos prejuízos a seu patrimônio. Nesse sentido positivou-se no art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o entendimento acima mencionado, abaixo reproduzido, in verbis: Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do(a) curatelado(a). § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado(a). Por todo o exposto, tem-se que os elementos de convicção amealhados sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa revelam que a curatela se impõe no caso em apreço. Conforme o que consta nos autos, comprovou-se que o interditando necessita ser curatelado. Por fim, manifestou-se a ilustre representante do Ministério Público favoravelmente ao deferimento do pedido, tendo entendido que é caso de reconhecer o caso como incapacidade, com nomeação da parte autora para exercer a curatela. Destarte, denota-se que o conjunto probatório é hábil a demonstrar que a parte requerida apresenta deficiência que suprime o seu discernimento e a impedem de, por si só, realizar atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Desse modo, entendo que revela-se imprescindível o reconhecimento da deficiência do interditando com a consequente nomeação de parte autora como curadora para que, assistindo-o na prática de tais atos, sejam assegurados seus interesses. Ademais, é conveniente ressaltar que, devido à intensidade e grau da deficiência mental de longa duração diagnosticada, impossível se mostra, no caso sub examine, a adoção de medida menos restritiva, tal como a tomada de decisão apoiada. Destaca-se, afinal, que a prática de certos atos em nome da parte curatelada, tais como o pagamento de dívidas, a aceitação de heranças, legados e doações, ainda que com encargos, a transação, a venda de imóveis e a propositura de ações ou o oferecimento de defesa, dependem de prévia autorização judicial, de acordo com o artigo 1.748, do Código Civil de 2002. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de, em razão do grau da deficiência psíquica e seus efeitos que afetam o discernimento, submeter à curatela a parte requerida RAFAEL ALVES DUARTE, qualificado nos autos, declarando-o incapaz de praticar, por si só, atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial aqueles enumerados nos artigos 1.748 e 1.782, ambos do Código Civil de 2002, além de receber benefícios previdenciários e assistenciais, proventos e outras receitas, com fundamento nos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil de 2002, e artigos 84 e 85, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Nos termos do que dispõe o artigo 1.775, § 2º, do Código Civil de 2002, nomeio como curador definitivo JOELSON ALVES DUARTE, também qualificado nos autos, para representar o curatelado na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial aqueles enumerados nos artigos 1.748 e 1.782, ambos do Código Civil de 2002, além de receber benefícios previdenciários e assistenciais, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. Ressalte-se que o curador dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no artigo 1.748, do Código Civil de 2002, em especial negócios jurídicos vultosos, sob pena de sua responsabilização pessoal e direta, ressaltando-se o direito do curatelado à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Compromisse-se, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 759, do NCPC, contados da confirmação do registro da sentença no Registro das Pessoas Naturais da Comarca, conforme previsão do artigo 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973. Cumpra-se o disposto nos artigos 755, § 3º e 759, ambos do CPC, bem como no artigo 9º, inciso III, do Código Civil de 2002, e artigo 93, da Lei nº 6.015/1973, mediante inscrição da instituição da curatela no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca, com publicação pelo órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de dez dias, fazendo-se constar do edital os nomes da interdita e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que a interdita poderá praticar autonomamente. Providencie-se o registro da interdição na forma da lei, devendo-se notificar o cartório de registro de pessoas naturais para realizar os atos necessários, bem como para que sendo realizado, comprove a realização do ato, comunicando a este Juízo. Custas na forma da lei, observando-se que as partes são beneficiárias da gratuidade judiciária. Porque esta ação foi processada sob os benefícios da

Justiça Gratuita, ficarão os beneficiários dessa gratuidade isentos do pagamento de taxas, custas, emolumentos e contribuições junto aos Registros Civis das Pessoas Naturais, inclusive perante os Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 98, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e o cumprimento das determinações constantes desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. SERVIRÁ a cópia da presente como MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/TERMO DE COMPROMISSO, nos termos do Provimento de nº 003/2009-TJPA. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema (31/01/2023, 14:38:15). Rafael Henrique de Barros Lins Silva. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única de Senador José Porfírio/PA. A os 30 (trinta) dias do mês de março do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, o digitei e publico no DJE.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **CLEBSON MALAQUIAS DE LIMA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da r. sentença de id. 50735602- pág.01 prolatada por este Juízo em 01/09/2021 nos autos da Ação Penal nº **0001065-59.2018.8.14.0058**: ?PROCESSO Nº 0001065-59.2018.8.14.0058 SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial no qual se apurou a prática do crime capitulado no art. 161, do CPB cometido por CLEBSON MALAQUIAS DE LIMA em face de EDISON PALHETA TEIXEIRA e MARIA RAIMUNDA PEREIRA MENDES. Em certidão de fl. 28 se constata que não houve apresentação de queixa-crime. Brevemente relatado. Decido. Verifico que o crime previsto no art. 161, do CPB, por de ação penal privada, se processa mediante queixa, nos termos do art. 145, do CPB. Desta forma, as vítimas, mesmo cientes da autoria e da data do cometimento do suposto ilícito, não fez uso do seu direito de representação, deixando ultrapassar o prazo decadencial de seis meses, consoante o disposto no art. 38, do CPP. Isto posto, com base no art. 107, inciso IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de CLEBSON MALAQUIAS DE LIMA. Intimem-se as partes. Caso não as encontre para intimação, defiro a intimação por edital. De outra forma, havendo mudança de endereço, definitiva ou temporária, sem prévia comunicação ao juízo, desde já, tenho por válida a intimação (art. 367, do CPP). Partes isentas de custas processuais. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, archive-se. Serve a presente decisão como ofício/mandado, nos termos do Provimento nº 03/2009 CJCI. Senador José Porfírio-PA, 1º de setembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito. A os 14 (catorze) dias do mês de junho do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais **JAILSON DOS SANTOS ALBUQUERQUE, CILENE PALHETA DE CARVALHO e J. GOMES MADEIRAO DOS LAGOS LTDA** (pessoa jurídica), todos com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da r. sentença de id. 94307007 prolatada por este Juízo em 14/06/2023 nos autos da Execução Fiscal nº **0001224-75.2013.8.14.0058**: ?SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2011. Chamado a se manifestar sobre a prescrição intercorrente (id. 90508122), o credor opinou contrariamente, aduzindo a existência de causas interruptivas em 11/7/2017, 24/9/2019 e 16/10/2019 (id. 91524159). Pois

bem. Considerando o entendimento do STJ no REsp 1340553, tem-se que houve a pacificação do rito de suspensão, arquivamento e reconhecimento da prescrição intercorrente na execuções fiscais, oportunidade em que aquela Corte interpretou o art. 40 da LEF em sede de recurso repetitivo. O STJ proferiu a seguinte tese: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em suma, entendeu aquela Corte superior: i) A suspensão prevista no art. 40 da LEF é contada da ciência do credor da ausência de citação ou de não localização de bens a garantirem o juízo; ii) Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/1980 - LEF. iii) Superado o prazo prescricional, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato O último ato a interromper a prescrição foi a citação da ré CILENE, fato que ocorreu em 10.04.2017 (id. 48257297, fl. 11). Os peticionamentos citados pelo credor em 11.07.2017, 24.09.2019 e 16.10.2019 são meras tentativas de localização de bens em nome dos devedores, não servindo como marcos interruptivos da prescrição. Ressalte-se que apesar das tentativas do credor e das diligências deferidas pelo juízo, nunca foram localizados bens aptos à garantia da execução. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80. Conforme prevê a Súmula n. 314/STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Verifica-se que a contar de 10.04.2017 foi ultrapassado o prazo prescricional (1 ano de suspensão + 5 anos de arquivamento), sem que qualquer causa interruptiva ou suspensiva tenha sido observada. Logo, em 10.04.2023 operou-se a prescrição, quando o juízo a declara de ofício, como forma de extinguir a presente execução fiscal. Sobre o tema dispõe a jurisprudência do TRF1: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E DE BENS APTOS A SATISFAZER A EXECUÇÃO. SÚMULA 314/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. 1 Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) 2 Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 21/01/2010, para cobrança de débito originário de multa por infração ambiental. O crédito foi inscrito na dívida ativa em 21/12/2009. O despacho citatório foi exarado em 31/03/2010. A primeira tentativa frustrada de citação, pelos Correios/AR, ocorreu em 11/10/2010. Em 23/08/2012, foi exarado despacho intimando a exequente, a qual se manifestou por petição protocolada em 23/08/2013. Houve sucessivas tentativas de citação do devedor e localização de bens, sem, contudo, lograr êxito. 3 Assim, ante a ausência de causa interruptiva da prescrição, desde a ciência da exequente da primeira tentativa frustrada de localização do devedor e de bens (20/08/2013) até a extinção da execução (14/06/2022), verifica-se que foi ultrapassado o prazo prescricional nos termos do art. 40 da LEP (1 ano de suspensão + 5 anos de arquivamento). 4 O mero requerimento de bloqueio de ativos financeiros do executado, constrição ínfima/ infrutífera ou de outras diligências com resultado negativo, não possui o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. 5 Apelação não provida. (AC 1003153-29.2023.4.01.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 19/04/2023 PAG.) (grifos acrescentados) Ante o exposto, declaro de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil c/c art. 40, § 4º da LEP. Intime-se o credor via sistema. Intime-se o devedor por EDITAL. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de junho do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **JOSE AQUINO DE OLIVEIRA - CPF: 050.544.512-34**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da r. sentença de id. 86136398 prolatada por este Juízo em 06/02/2023 nos autos da Medida Protetiva De Urgência nº **0800121-19.2021.8.14.0058**: ? SENTENÇA Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteada pela vítima MARIA NAIR BARBOSA, em desfavor de JOSE AQUINO DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão liminar, foram deferidas medidas protetivas em favor da ofendida (id nº 27443847 - Págs. 1/3). A requerente foi devidamente intimada acerca do deferimento das medidas (id nº 27630357 - Pág. 1). Contudo, as tentativas de intimação pessoal do requerido mostraram-se inexitas, razão pela qual determinou-se a sua intimação por edital com a nomeação de curadora especial para exercer a sua defesa nos autos (ids nº 47571561 e 77798245). A curadora especial, apresentou contestação por negativa geral em petição de id nº 80021539, por meio da qual requereu a revogação das medidas protetivas de urgência. Vieram os autos conclusos. Sucintamente relatado, DECIDO. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sofrido agressões físicas perpetradas pelo requerido, seu ex-companheiro. Ressalto que o presente feito versa sobre medidas protetivas, que visam resguardar a integridade física e psicológica da vítima de novas investidas do agressor, a fim de que ela possa ter o direito à vida com respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar, independentemente de prévia

comprovação de ilícito penal, sob pena de inviabilizar o presente instituto. Consigno, ainda, que para fins de deferimento das medidas protetivas, a palavra da vítima é o suficiente, eis que nos casos de violência contra a mulher, no âmbito doméstico, a sua palavra ganha especial relevância. No caso em tela, verifico que o pedido da parte autora foi deferido liminarmente com base nas provas juntadas aos autos com a inicial. O requerido, citado por edital, inicialmente ficou inerte, tendo posteriormente apresentado contestação genérica, através da curadora especial nomeada nos autos, a qual pleiteou pela revogação das aludidas medidas. Assim, não havendo outros elementos de prova que refutem as alegações e as provas apresentadas pela requerente, bem como já tendo sido antecipado a tutela pretendida, é de se reconhecer a procedência do pedido e manter as medidas protetivas anteriormente deferidas pelo período de 1 (um) ano. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS deferidas em decisão liminar proferida no id nº 27443847 - Págs. 1/3, em favor da ofendida MARIA NAIR BARBOSA, a fim de resguardar a sua integridade física e psicológica. Destarte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Estabeleço o prazo de 01 (um) ano para a vigência das medidas protetivas, cujo prazo deverá ser contado a contar da ciência do requerido a respeito desta decisão. Caso as partes não sejam intimadas nos endereços constantes nos autos, expeça-se edital de intimação da sentença, com prazo de 20 (vinte) dias. Fixo honorários à defensora dativa nomeada no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Dê-se ciência às partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. SERVIRÁ a cópia da presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento de nº 003/2009-CJCI. Senador José Porfírio (PA), data e hora da assinatura eletrônica. Rafael Henrique de Barros Lins Silva Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única de Senador José Porfírio/PA. Aos 20 (vinte) dias do mês de junho do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.